

DECISÕES CONSELHO DISCIPLINA

DECISÕES SUMÁRIOS

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 4 de Novembro, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: CR Técnico X CR Évora CN I Div

Data: 19/10/2015

Atleta: Tiago Alexandre Costa Saraiva n.º 20467 **Clube:** CR Técnico

O jogador agrediu um adversário com um soco na cara, com o seu comportamento cometeu a infracção prevista no art.º 26.º e), sendo punido com **3 semanas de suspensão**.

Jogo: Sporting CP X AEIS Agronomia CN Sub Senior

Data: 14/10/2015

Atleta: Nuno Guilherme Abreu Tavares Carvalho n.º 24471 **Clube:** AEIS Agronomia

Na sequência de um ruck, o jogador agrediu um adversário com dois socos na cara, com o seu comportamento cometeu a infracção prevista no art.º 26.º e), sendo punido com **3 semanas de suspensão**.

Jogo: CDUP X CRAV CN Honra

Data: 03/10/2015

Atleta: Miguel Maria Sousa Faria Macedo n.º 20589 **Clube:** CDUP

O jogador agrediu um adversário com uma palmada de mão aberta na cara, com o seu comportamento cometeu a infracção prevista no art.º 26.º e), sendo punido com **3 semanas de suspensão**.

Jogo: Santarém X RVila Moita CN I Div

Data: 03/10/2015

Atleta: David Alexandre Figueiredo Conceição n.º 31947 **Clube:** RVila Moita

O jogador após ter sido admoestado com cartão amarelo, ao passar pelo árbitro proferiu as palavras "Árbitro de Merda! Cabrão! Vai para o caralho", com o seu comportamento cometeu a infracção prevista no art.º 27.º d), sendo punido com **4 semanas de suspensão**.

Jogo: RC Montemor X CR São Miguel CN I Div

Data: 10/10/2015

Atleta: Gonçalo Ramos n.º 18081 **Clube:** RC Montemor

O jogador foi expulso, não se justificando nenhuma sanção adicional ou processo disciplinar adicional, determinando-se o arquivamento.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 2 de Dezembro, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: SL Benfica x RC Santarém, Campeonato Nacional I Divisão

Data: 10-10-15, 15h00

Local: Estádio Nacional

Factos: O jogador André Durão Lopes, com a licença nº 30447, do RC Santarém, agrediu a soco um jogador adversário.

Decisão: **3 semanas de suspensão**, nos termos do art.º 26º, e), do Regulamento de Disciplina.

Jogo: Cascais X Técnico CN SUB 16

Data: 07/11/2015

Atleta: Alexandre Elísio Fonseca Rodrigues **Licença** nº. 32313 **Clube:** Cascais

Na sequência de um ruck, o jogador agrediu um adversário, pontapeando-o nas costas, assim com o seu comportamento cometeu a infracção prevista no art.º 26.º alínea d), n.º1 do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, o que conjugado com o disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 32.º do mesmo

regulamento, reduz a moldura penal aplicável a este tipo de casos entre 3 e 6 semanas por se tratar de um jogador de escalão de sub-16, decide-se a aplicação de **3 semanas de suspensão**

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 11 de Dezembro, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: A. Académica de Coimbra x CDUL

Campeonato Nacional Sub-18

Data: 05-10-15

Local: Estádio Universitário de Coimbra

Factos: O jogador Paulo Barradas, com a licença n.º26992, da A. Académica de Coimbra, agrediu a soco um jogador adversário, que se encontrava no chão.

Ao fim do jogo, o jogador confessou os factos de que vem acusado, bem como pediu desculpas ao árbitro e ao adversário pelo sucedido.

O jogador não tem registado qualquer sanção disciplinar anterior.

Decisão: 3 semanas de suspensão, nos termos do art.º 26º, e), do Regulamento de Disciplina.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: Lousã - CRAV CN Honra

Local: Lousã **Data:** 19/12/2015

Atleta: António José Martins Moreira (licença FPR nº 20512) **Clube:** CRAV

Na sequência de um mau que já tinha terminado, o arguido ao ser placado por um jogador adversário, que no movimento foi ao chão, pisou deliberadamente o peito do placador, não tendo do lance, resultado quaisquer lesões. De imediato o árbitro mostrou o cartão vermelho ao jogador que acatou a decisão.

Com este comportamento o jogador praticou a infracção prevista no artº 26 alínea c) nº1 do Regulamento de Disciplina, que prevê uma suspensão por um período de 3 a 5 semanas.

Existe neste caso concreto, e de acordo com o artº8 alínea f) do mesmo diploma, uma circunstância agravante pelo facto de o jogador ter registos disciplinares nos últimos 5 anos.

Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador António José Martins Moreira a sanção de 4 semanas de suspensão.

Jogo: Académica - CDUP CN Honra

Local: Coimbra **Data:** 03/02/2016

Atleta: Carlos Alberto Martins Sampaio Guerreiro (licença FPR nº 17590) **Clube:** CDUP

Após uma advertência feita pelo árbitro da partida ao banco de suplentes do CDUP, por sucessiva intromissão na arbitragem, o árbitro auxiliar transmitiu ao árbitro principal ter sido injuriado pelo atleta em causa com a seguinte expressão: " És um paspalho"

De imediato o árbitro mostrou o cartão vermelho ao jogador que acatou a decisão tendo-se dirigido de imediato para o balneário.

Com este comportamento o jogador praticou a infracção prevista no artº 27 alínea d) do Regulamento de Disciplina em conjugação com o artº 31º do mesmo diploma, que prevê uma suspensão por um período de 4 a 8 semanas.

Não existem antecedentes disciplinares referentes ao jogador em causa.

Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador Carlos Alberto Martins Sampaio Guerreiro, a sanção de 4 semanas de suspensão.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise do relatório do respectivo jogo deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: Sporting Rugby x RC Montemor, Campeonato Nacional I Divisão

Data: 10-01-16, 15h00

Local: Estádio Universitário Lisboa

Atleta: João Rui Caleiro Bibe (licença FPR nº 26418) **Clube:** R.C. Montemor

Depois de algumas advertências por parte do árbitro, o jogador João Bibe efectuou uma placagem sem bola a um adversário, tendo-o atingido com o ombro nas costas, tendo o árbitro de imediato mostrado o

cartão vermelho ao jogador. Do lance não resultou nenhuma lesão para o jogador placado. Com este comportamento o jogador praticou a infração prevista no art.º 26 alínea b 1) do Regulamento de Disciplina, que prevê uma suspensão por um período de 2 a 6 semanas. O R.C. Montemor, apresentou a defesa do jogador, que embora tenha sido valorada por este Conselho de Disciplina, pouco acrescenta aos factos já conhecidos, não sendo suficiente para afastar a presunção constante do relatório do árbitro. O Conselho de Disciplina decide em face do relatório apresentado pelo árbitro. Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador João Rui Caleiro Bibe, a sanção de **2 semanas de suspensão**

Jogo: Sporting Rugby x RC Montemor, Campeonato Nacional I Divisão

Data: 10-01-2016

Local: Estádio Universitário de Lisboa

Atleta: Fábio Miguel Farófiás Cavaca (licença FPR nº 25896)

Clube: R.C. Montemor

Depois de algumas advertências por parte do árbitro, o jogador Fábio Cavaca efectuou uma placagem perigosa ("spear tackle"), tendo o jogador adversário levantado as pernas acima do ombro do placador, e aterrado no solo de cabeça. O árbitro de imediato mostrou o cartão vermelho ao jogador. Do lance não resultou nenhuma lesão grave para o jogador placado.

Com este comportamento o jogador praticou a infração prevista no artº 26 alínea b) nº 7 do Regulamento de Disciplina, que prevê uma suspensão por um período de 3 a 10 semanas.

O R.C. Montemor, apresentou a defesa do jogador, que embora tenha sido valorada por este Conselho de Disciplina, pouco acrescenta aos factos já conhecidos, não sendo suficiente para afastar a presunção constante do relatório do árbitro.

O Conselho de Disciplina decide em face do relatório apresentado pelo árbitro.

O jogador em causa não tem quaisquer antecedentes disciplinares registados.

Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador Fábio Miguel Farófiás Cavaca, a sanção de **3 semanas de suspensão**.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião após análise do relatório do respectivo jogo deliberou a aplicação do seguinte castigo

Jogo: Agronomia x GDDireito - Sub-escalão Sénior

Local: Tapada da Ajuda, Lisboa

Data: 17/01/2016

Atleta: Tiago Filipe Leite Santos (licença FPR nº 27717) **Clube:** G. D. Direito

Aos 72 minutos do jogo em causa, o jogador n.º 17 do Direito, Tiago Santos, comete num espaço de 2 minutos, duas faltas seguidas em rucks, isto depois do árbitro Luis Lemos, ter já avisado o capitão da equipe do Direito, que a repetição da mesma daria lugar a sanção de cartão amarelo. Mal o árbitro assinalou a penalidade informou ao capitão do Direito que, «Eu avisei que não queria mais situações destas» e chamando o jogador 17, mostrou-lhe o cartão amarelo.

Quando caminhava para o Banco, o jogador virou-se para o árbitro e gritou bem alto «Filho da Puta». Mal o jogador terminou de dizer estas palavras, foi chamado pelo árbitro, tendo ignorado este chamado, e continuado o seu caminho, mantendo-se de costas viradas e não respondendo ao novo chamado do árbitro. Nesta altura o árbitro mostrou-lhe o cartão vermelho.

Numa jogada seguinte, e após uma paragem de jogo, o árbitro conseguiu perfeitamente identificar o jogador a repetir de forma clara a mesma ofensa: «Filho da Puta».

Com este comportamento o jogador praticou a infração prevista no art.º 27 alínea d) do Regulamento de Disciplina em conjugação com o art.º 31º do mesmo diploma, que prevê uma suspensão por um período de 4 a 8 semanas.

Não existem antecedentes disciplinares referentes ao jogador em causa

Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador Tiago Filipe Leite Santos, a sanção de **4 semanas de suspensão**.

Jogo: Sporting C. P. x CDUL B

Escalão: Sub 16

Local: E. U. Lisboa

Data: 17/01/2016

Atleta: Diogo de Carvalho Serranito (licença FPR nº 38500) **Clube:** Sporting C. P.

O jogador após receber um cartão amarelo na 1ª parte, por placagem perigosa, efectuou nova placagem acima da zona dos ombros, que mereceu novamente a sanção de cartão amarelo. Tendo nesta altura sido expulso definitivamente, com cartão vermelho, pela acumulação de cartões amarelos. Ambas as situações punidas com cartão amarelo, ocorreram por infracções passíveis de punição disciplinar, previstas no art.º 27º alínea b) e o art.º 12º n.º 2 do Regulamento de Disciplina, em conjugação com o art.º 50º do Regulamento Geral de Competição. Não existem antecedentes disciplinares referentes ao jogador em causa Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador Diogo de Carvalho Serranito, a sanção de 1 semanas de suspensão.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: Técnico x Académica CN Honra Escalão: Sénior

Data: 31-01-2016

Atleta: Francisco Nunes de Castro Dias **Licença:** 21596 **Clube:** AEIS Tecnico

Factos: Na sequência da recepção de um pontapé de saída, o Técnico formou um mau dinâmico, ficando um jogador da Académica caído no chão. Quando o mau passou por cima do jogador que estava caído, este foi atingido pelo pé de um jogador. O árbitro, na altura, e com a visão que teve do ocorrido, identificou o jogador n.º 4 do Técnico como o infractor, tendo mostrado ao mesmo o cartão vermelho e dado ordem de expulsão. Poucos minutos depois, mas ainda durante o jogo, o jogador n.º 17 do Técnico, Carlos Lopes, dirigindo-se ao árbitro reconheceu ter sido o autor da pisadela no pescoço do jogador da Académica.

Através das imagens de vídeo do jogo, verificou-se que efectivamente não foi o jogador Francisco Nunes de Castro Dias que pisou o jogador da Académica, motivo pelo qual o árbitro efectuou um relatório complementar ao boletim de jogo, rectificando a informação constante do mesmo.

Motivo pelo qual se conclui que não se justifica a aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Jogo: C.R. São Miguel X G.D.Direito CN SUB 18

Data: 23/01/2016

Atleta: Miguel Galhardo Jónatas da Cruz Guerreiro **Licença FPR n.º:** 30247 **Clube:** C.R. São Miguel

"Após a marcação de uma falta contra a sua equipa, dirige-se ao árbitro e diz: "Filho da puta" (.), o árbitro dirige-se ao jogador e pergunta-lhe o que disse, e o jogador refere que não estava a falar com ele, no entanto profere "cabrão de merda", perante isto o árbitro mostra-lhe o cartão vermelho e dá ordem de expulsão ao jogador e o mesmo dirige-se ao árbitro apelidando-o de "és um palhaço". No final do jogo o jogador pediu desculpa ao árbitro, dizendo que não deveria ter reagido assim, mas com o seu comportamento, cometeu a infracção prevista no n.º1 da alínea d) do art.º 26.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, que tem como moldura penal aplicável a este tipo de casos entre 4 a 8 semanas. Assim, e também por força do disposto nas alíneas a) e c) do art.º 7.º do mesmo RD da FPR, decide-se a aplicação de **4 semana de suspensão**.

Jogo: C.R. São Miguel X A.E.I.S. Agronomia CN SUB 16

Data: 23/01/2016

Atleta: Sebastião Bobone Calvão Rodrigues **Licença FPR n.º:** 27817 **Clube:** A.E.I.S. Agronomia

"Após a marcação de um ensaio da equipa do C.R.S.Miguel, o jogador protestou o ensaio dizendo: "não foi ensaio, filho da puta! Seu filho da puta!" (.), o árbitro de seguida mostrou-lhe o cartão vermelho e expulsão do recinto de jogo. De imediato o jogador pediu (.) desculpa e disse que "se tinha passado um bocado". O jogador mostrou arrependimento pelo sucedido, mas com o seu comportamento cometeu a infracção prevista no art.º 26.º alínea d), n.º1 do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, o que conjugado com o disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 32.º do mesmo regulamento, reduz a moldura penal aplicável a este tipo de casos entre 2 a 4 semanas por se tratar de um jogador do escalão de sub-16. Assim, e também por força do disposto na alínea a) e c) do art.º 7.º do mesmo RD da FPR, decide-se pela aplicação de 2 semanas de suspensão

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: C.R. São Miguel X G.D.Direito CN SUB 18

Data: 23/01/2016

Atleta: Salvador Araújo Lopes Melo **Licença FPR n.º:** 32094 **Clube:** C.R. São Miguel

Factos: Após a marcação de uma falta contra a sua equipa, o jogador supra identificado, dirige-se ao árbitro e diz: "*Filho da puta*" (.), o árbitro dirige-se ao jogador e pergunta-lhe o que disse, e o jogador refere que não estava a falar com ele, no entanto profere "*cabrão de merda*", perante isto o árbitro mostra-lhe o cartão vermelho e dá ordem de expulsão ao jogador e o mesmo dirige-se ao árbitro apelidando-o de "*és um palhaço*". No final do jogo o jogador pediu desculpa ao árbitro, dizendo que não deveria ter reagido assim.

O árbitro incorrectamente identificou no relatório do jogo, o infractor como sendo o atleta Miguel Galhardo Jónatas da Cruz Guerreiro, com a licença FPR n.º: 30247.

Erro este que foi reconhecido e corrigido através do relatório complementar rectificativo enviado pelo árbitro Rui Gomes, em que o mesmo declara que «. *por lapso, no relatório identifiquei incorrectamente o mesmo, com o nome, Miguel Guerreiro com o número FPR 36247, tal facto se deveu á falta de identificação e respectiva confirmação do delegado ao Jogo da equipa do C.R. São Miguel. Por este motivo, envio o presente relatório complementar rectificativo, uma vez que o jogador que foi expulso foi Salvador Melo com o número FPR 32094 do C.R.S. Miguel, com todas as legais consequências.*».

Assim como foi reconhecido e admitido pelo Clube C. R. São Miguel, que no essencial confirma esse lapso do árbitro, bem como confirma a identificação do atleta efectivamente sancionado com ordem de expulsão

Decisão: Com o seu comportamento, o jogador supra referido, cometeu a infracção prevista no n.º1 da alínea d) do art.º 26.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, que tem como moldura penal aplicável a este tipo de casos entre 4 a 8 semanas. Assim, e também por força do disposto nas alíneas a) e c) do art.º 7.º do mesmo RD da FPR, decide-se a **aplicação de 4 semana de suspensão**.

Jogo: C.R. São Miguel X G.D.Direito CN SUB 18

Data: 23/01/2016

Atleta: Miguel Galhardo Jónatas da Cruz Guerreiro **Licença FPR n.º:** 30247 **Clube:** C.R. São Miguel

Foi recebido por este Conselho de Disciplina, relatório complementar rectificativo enviado pelo árbitro Rui Gomes, em que o mesmo declara que «. *por lapso, no relatório identifiquei incorrectamente o mesmo, com o nome, Miguel Guerreiro com o número FPR 36247, tal facto se deveu á falta de identificação e respectiva confirmação do delegado ao Jogo da equipa do C.R. São Miguel.*

Por este motivo, envio o presente relatório complementar rectificativo, uma vez que o jogador que foi expulso foi Salvador Melo com o número FPR 32094 do C.R.S. Miguel, com todas as legais consequências.».

Em virtude deste facto, assim como da comunicação do Clube C. R. São Miguel, que no essencial confirma esse lapso do árbitro, bem como confirma a identificação do atleta efectivamente sancionado com ordem de expulsão, conclui este Conselho de Disciplina que não se justifica a aplicação de qualquer sanção disciplinar ao jogador **Miguel Galhardo Jónatas da Cruz Guerreiro**, dando-se por não aplicada a sanção de suspensão por 4 semanas entretanto aplicada.

Apesar de alheios as causas que deram origem a este erro, vem este Conselho de Disciplina apresentar em nome da FPR as suas desculpas ao jogador e Clube por este facto, esperando e desejando que tal não se volte a repetir.

Jogo: Técnico x Académica CN Honra

Data: 31-01-2016

Atleta: Carlos Eduardo Martins Filipe Lopes **Licença:** 18540 **Clube:** AEIS Técnico

Factos: Na sequência da recepção de um pontapé de saída, o AEIS Técnico formou um mau dinâmico, ficando um jogador da A. A. Coimbra caído no chão. Quando o mau passou por cima do jogador que estava caído, este foi atingido pelo pé de um jogador. O árbitro, na altura, e com a visão que teve do ocorrido, identificou o jogador n.º 4 do AEIS Técnico como o infractor, tendo mostrado ao mesmo o cartão vermelho e dado ordem de expulsão. Poucos minutos depois, mas ainda durante o jogo, o jogador n.º 17 do AEIS Técnico, Carlos Eduardo Martins Filipe Lopes, dirigindo-se ao árbitro reconheceu ter sido o autor da pisadela no pescoço do jogador da A. A. Coimbra.

Através das imagens de vídeo do jogo fornecidas pelo AEIS Técnico, verificou-se que efectivamente não foi o jogador Francisco Nunes de Castro Dias que pisou o jogador da A. A. Coimbra, motivo pelo qual o árbitro efectuou um relatório complementar ao boletim de jogo, rectificando a informação constante do mesmo, e identificando correctamente o jogador infractor.

Notificado o arguido da nota de culpa, este apresentou resposta a mesma, onde sinteticamente reconhece ter pisado o jogador da A. A. Coimbra, mas alegando que não o fez de forma intencional. Mais alega, que o facto de o árbitro não referir expressamente que o pisão foi intencional, faz presumir que não o considerou como tal. E que a intenção da acção de pisar o adversário não se pode presumir sendo matéria de facto, carecendo por isso de prova bastante para ser dada como assente.

Mais solicita que seja ouvido nos termos do art.º 61º n.º1 alínea b) do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicado, de acordo com o art.º 55º n.º 2 do Regulamento de Disciplina, bem como indica como prova o vídeo do jogo.

Decisão: Em relação a audição do arguido, considera este Conselho de Disciplina tendo em conta os factos trazidos ao processo, bem como a defesa apresentada, e não existindo nenhuma questão controversa, que a mesma não é necessária nem relevante para a decisão em causa.

O arguido já dispôs da possibilidade de contraditório conforme o art.39º n.º 3 do Regulamento de Disciplina, que declara que «O processo disciplinar respeitará o princípio do contraditório, devendo o presumível infractor ser notificado, por escrito, dos factos que lhe são imputados, dispondo do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a data da notificação, através de carta registada com aviso de recepção, ou por correio electrónico para apresentar a sua defesa, acompanhada dos meios de prova».

Tendo o arguido se pronunciado sobre os factos constantes da nota de culpa através da sua defesa escrita.

Mais se conclui que não existe omissão no Regulamento de Disciplina relativa a esta matéria que justifique a aplicação do Código de Processo Penal conforme alegado.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Do visionamento do vídeo não se consegue concluir que o arguido não teve intenção de pisar o jogador adversário.

Mais concluindo este Conselho de Disciplina que ao contrário do que pretende o arguido, o árbitro entendeu que o pisão foi intencional, pois caso contrário não teria aplicado a sanção de expulsão que aplicou.

Acresce que reiterou a existência da agressão, novamente no seu relatório complementar e isso depois de visionar as imagens de vídeo.

Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

Tem a seu favor duas circunstâncias atenuantes, designadamente a constante do art.º 7º, alínea a) e c), do Regulamento de Disciplina.

Tem contra si uma circunstância agravante, designadamente a constante do art.º 8º alínea d) do regulamento Disciplinar.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a **sanção de suspensão da actividade, por 3 (três) semanas.**

O Conselho de Disciplina, na sua reunião, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: CRAV x AA COIMBRA **Escalão:** Campeonato Nacional Divisão Honra - Seniores

Data: 06-02-2016 **Local:** C.M. Arcos de Valdevez

Atleta: Mário Baltasar Ribeiro Aguiam **Nº. Licença FPR:** 26170 **Clube:** CRAV

Factos: Após a expulsão ao jogador nº. 5 do CRAV, o jogador Mário Baltasar Ribeiro Aguiam, com a licença FPR nº. 26170, suplente que se encontrava a aquecer fora do campo, aproxima-se do árbitro auxiliar Bruno Rodrigues dizendo «...És um palhaço...» e «...É uma vergonha...». Após pedido do árbitro

para se calar, o jogador continuou a dizer «...É uma vergonha...». O árbitro mostrou-lhe então o cartão vermelho. De seguida o jogador supra referido quando se dirigia ao Balneário, ao passar pelo árbitro assistente Bruno Rodrigues, volta a dizer-lhe «...És um palhaço...».

Com este comportamento o jogador praticou a infracção prevista no artº. 27 alínea d) do Regulamento de Disciplina em conjugação com o artº. 31º do mesmo diploma, que prevê uma suspensão por um período de 4 a 8 semanas.

O jogador não tem registado qualquer sanção disciplinar anterior.

Decisão: O Conselho de Disciplina decide em face do relatório apresentado pelo árbitro.

Tem a seu favor uma circunstância atenuante, designadamente a constante do artº. 7º, alínea a), do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador Mário Baltasar Ribeiro Aguiam, a sanção de 4 semanas de suspensão, nos termos do artº. 27º alínea d) em conjugação com o artº. 31º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPR.

Jogo: CRAV x AA COIMBRA **Escalão:** Campeonato Nacional Divisão Honra - Seniores

Data: 06-02-2016 **Local:** C.M. Arcos de Valdevez

Atleta: Rui Pedro Ribeiro Aguiam **Nº. Licença FPR:** 21223 **Clube:** CRAV

Factos: O jogador Rui Pedro Ribeiro Aguiam, com a licença FPR nº. 21223, do CRAV, agrediu a soco um jogador adversário.

O jogador não tem registado qualquer sanção disciplinar anterior.

Decisão: O Conselho de Disciplina decide em face do relatório apresentado pelo árbitro. Tem a seu favor uma circunstância atenuante, designadamente a constante do artº. 7º, alínea a), do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador Rui Pedro Ribeiro Aguiam, a sanção de 3 semanas de suspensão, nos termos do artº. 26º, do Regulamento de Disciplina.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: R.C. Montemor VS A.A. Coimbra CN Sub-18

Local: Montemor

Data: 13/02/2016

Atleta: Manuel da Veiga Malta de Sousa Nunes (**Lic. FPR nº 26324**) **Clube:** R.C. Montemor

Aos 65 minutos de jogo, após uma disputa de bola, 2 jogadores adversários desentenderam-se com puxões mútuos e tentativas de agressão, tendo o árbitro apitado para parar o jogo.

Nesse momento, o jogador do R.C. Montemor com o nº 8 Manuel da Veiga Malta de Sousa Nunes, Licença FPR 26324, disferiu um murro na cara do jogador da A.A.Coimbra que tinha estado envolvido no lance anterior, tendo o árbitro de imediato mostrado o cartão vermelho, e dado ordem de expulsão ao jogador.

No fim do jogo, o atleta dirigiu-se ao árbitro, mostrando o seu arrependimento e pedindo desculpa pelo sucedido.

Com este comportamento o jogador praticou a infracção prevista no artº 26 alínea e) do Regulamento de Disciplina, que prevê uma suspensão por um período de 3 a 8 semanas.

O R.C. Montemor, apresentou a defesa do jogador, que embora tenha sido valorada por este Conselho de Disciplina, não veio acrescentar novos factos relevantes, nem se mostrou susceptível de afastar a factualidade descrita no relatório do árbitro.

O Conselho de Disciplina decide em face do relatório apresentado pelo árbitro.

É também entendimento deste Conselho de Disciplina que o facto de o jogador em causa, ter tido a preocupação de pedir desculpa ao árbitro pelo seu comportamento, constituindo um factor atenuante nos termos do art. 7 c) do Regulamento de Disciplina, constitui também uma confissão por parte deste, da prática dos factos descritos pelo árbitro no seu relatório.

Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador Manuel da Veiga Malta de Sousa Nunes, a **sanção de 3 semanas de suspensão**.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: G.D.Direito vs R.C. Montemor (CN Sub.18)

Local: Monsanto

Data: 21/02/2016

Atleta: Duarte Castelo Branco Neves de Matos (licença FPR 30542) **Clube:** G. D. Direito

Aos 16 minutos da primeira parte, após formação de um "ruck" rápido, e na iminência de ensaio do Montemor, o jogador Duarte Matos, em posição de fora de jogo, placou o formação adversário, tendo o árbitro mostrado o primeiro cartão amarelo.

Aos 32 minutos, após aviso do árbitro de que não teria mais opções caso o GDD continuasse a fazer faltas de anti-jogo, o mesmo jogador Duarte Matos, tocou intencionalmente a bola para a frente, tendo o árbitro mostrado de novo o cartão amarelo e o conseqüente vermelho, tendo o jogador sido expulso. No seu relatório, o árbitro frisa que se trataram de duas faltas técnicas a originar a amostragem dos 2 cartões amarelos.

É entendimento deste Conselho de Disciplina, que nestes casos, a sanção desportiva da expulsão, é suficiente para punir a prática dos factos descritos pelo árbitro no seu relatório, mormente tratando-se de duas faltas eminentemente técnicas. Por outro lado, não existe no Regulamento de Disciplina nenhuma sanção para este tipo de acções, pelo que é entendimento que este regulamento não se deve aplicar neste caso concreto.

Neste sentido, decide este conselho de disciplina, não aplicar qualquer tipo de sanção disciplinar ao jogador em causa.

Jogo: G.D.Direito X CDUL Seniores: Taça de Portugal

Data: 20/02/2016

Atleta: Vasco Nunes Barata Sousa Uva **Licença FPR n.º:** 16525 **Clube:** Grupo Desportivo Direito

De acordo com o relatório do árbitro "Após um pontapé na bola a seguir o jogador identificado com a camisola n.º 7 do GD Direito carregou um jogador do CDUL sem bola, utilizando o ombro para provocar a carga no adversário". Tais factos consubstanciam a prática da infração prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea b 4), do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, com uma sanção de suspensão da atividade entre três a cinco semanas. Assim, ponderando todas as circunstâncias relevantes e conhecidas do Conselho de Disciplina, decide-se a aplicação de uma pena de 3 semanas de suspensão.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: AEESA Coimbra x A. Prazer de Jogar, Campeonato Nacional II Divisão

Data: 20-02-16, 15h00

Local: Coimbra

Factos: "No decurso da segunda parte, no banco de suplentes do Prazer de Jogar, sentou-se Pedro Campos Costa, que não constava da ficha de equipa. O árbitro solicitou-lhe que saísse do banco de suplentes, tendo aquele respondido que 'vais apanhar, lá fora falamos'."

Infração imputada: Violação do art.º 33º, nº 1, b), do Regulamento de Disciplina, multa de 500 euros a 750 euros.

Decisão: Aplicação de multa, no montante de quinhentos euros (500,00 euros).

Advertência: O pagamento deverá ser efectuado no prazo máximo de 20 dias úteis, sob pena de suspensão da actividade, art.º 23º do RD.

Jogo: GD Direito X GDS Cascais Taça Portugal Seniores

Data: 14/02/2016 14h00

Local: Lisboa

Despacho de Arquivamento

Tendo em conta o relatório do árbitro Afonso Nogueira referente ao jogo G.D.Direito - Cascais, que decorreu no passado dia 14/02/2015 pelas 14h00 no campo de jogos de Monsanto, a contar para a os Quartos-de-Final da Taça de Portugal, **decidiu este Conselho de Disciplina pelo arquivamento** dos factos constantes do relatório em que era interveniente **Martim Yglésias**, elemento cuja função não estava identificada, que não constava do Boletim de Jogo e não é portador de licença emitida pela FPR,

mas que estava no banco.

Nestes termos decide este conselho de disciplina pelo arquivamento dos factos constantes do relatório do árbitro em que era presumivelmente interveniente **Martim Yglésias**, em virtude de a factualidade relatada anteriormente não estar prevista e sancionada à luz dos regulamentos da Federação Portuguesa de Rugby.

Esclarecimento

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, informa que relativamente às situações em que, em virtude de um jogador ser sancionado com dois cartões amarelos, seja mostrado o conseqüente cartão vermelho, aplica-se o n.º 2 do art.º 12º do Regulamento de Disciplina, ou seja, os jogadores expulsos ficarão suspensos de toda a actividade desportiva, em qualquer escalão etário, até à decisão do Conselho de Disciplina, cessando a suspensão de natureza preventiva caso a decisão não seja proferida no prazo de uma semana a contar da data de realização do jogo.

Mais se informa que em virtude dos regulamentos não serem claros quanto a esta questão, vem este conselho esclarecer que é seu entendimento, seguindo desta forma a jurisprudência de todas as principais federações internacionais de rugby, que sempre que a sanção de expulsão ocorra em virtude de duas faltas técnicas (derrube de maul ou contínuas faltas de uma equipe, por exemplo, vulgarmente designadas por "falta profissional"), podará o Conselho de Disciplina através de processo sumário considerar que a expulsão neste jogo seja punição suficiente, uma vez que estes factos não são objecto de punição disciplinar previstas e punidas pelo Regulamento Disciplinar. Por outro lado, sempre que pelo menos um dos cartões amarelos seja por Jogo perigoso ou incorrecção (Lei 10.4 das leis do jogo) previstos neste regulamento disciplinar, a punição aplicada será de uma semana (podendo eventualmente e caso se justifique, ser aplicada sanção mais gravosa em virtude dos factos que se venham a apurar).

Jogo: CDUL x G. D. Direito **Escalão:** Sub Sénior

Local: E. U. Lisboa

Data: 27/02/2016

Atleta: Rodrigo Coelho Mateus Martins de Almeida **Licença FPR nº:** 27383 **Clube:** CDUL

Factos: O jogador recebeu um cartão amarelo na 1ª parte, por «*ter impedido a saída da bola num ruck, sendo ele o placador e ter ficado do lado contrário da placagem, numa situação de contra ataque, por parte do G. D. Direito. Lei 15.4 b) e 10.2 a)*».

O Segundo cartão amarelo foi mostrado «*no seguimento de um ensaio do G. D. Direito onde o mesmo jogador do CDUL carregou o jogador do Direito no chão apenas de ombro, quando o ensaio já havia sido marcado e validado. Lei 10.4 g)*» Tendo o jogador nesta altura sido expulso definitivamente, com cartão vermelho, pela acumulação de cartões amarelos.

Ambas as situações punidas com cartão amarelo, ocorreram por infracções passíveis de punição disciplinar, previstas no art.º 26º alínea b4) e o art.º 12º n.º 2 do Regulamento de Disciplina, em conjugação com o art.º 50º do Regulamento Geral de Competição,

Não existem antecedentes disciplinares referentes ao jogador em causa

Decisão: Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador a sanção de 1 semana de suspensão.

Jogo: Belenenses X São Miguel **Escalão:** Sub 18

Local: Restelo

Data: 28/02/2016

Atleta: Traciano Nascimento de Athayde e Melo Tarrôzo **Licença FPR nº:** 35477 **Clube:** C. F. Os Belenenses

Factos: De acordo com o Boletim de jogo, apurou-se que o jogador saiu de campo sem autorização para ir a casa de banho, sem pedir autorização ao árbitro.

Decisão: Considera este Conselho de Disciplina que o facto em causa não se enquadra em nenhuma das situações previstas no Regulamento de Disciplina da FPR, nem é merecedora ou razão suficiente para a aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Nestes termos decide este conselho de disciplina pelo arquivamento dos factos constantes do relatório do árbitro, em virtude de a factualidade relatada anteriormente não estar prevista e sancionada à luz dos regulamentos da Federação Portuguesa de Rugby.

Jogo: R.C. Montemor vs Vila da Moita **Escalão:** Senior

Local: Montemor

Data: 28/2/2016

Atleta: Filipe Miguel Cruz Braz (licença FPR 19342); **Clube:** RC Montemor

Factos: Segundo o relatório do árbitro, aos 38 minutos de jogo, após um ruck, o jogador supra identificado envolveu-se numa cena de pugilato com um adversário, tendo de imediato o árbitro mostrado o cartão vermelho, dando ordem de expulsão a ambos.

Com este comportamento o jogador praticou a infracção prevista no art.º 26º e) do Regulamento de Disciplina, que prevê uma suspensão entre 3 e 8 semanas.

O Conselho de Disciplina decide em face do relatório apresentado pelo árbitro. O mesmo, nada mais menciona para além dos factos já relatados.

Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador Filipe Miguel Cruz Braz (RC Montemor), a sanção de 3 semanas de suspensão.

Jogo: R.C. Montemor vs Vila da Moita **Escalão:** Senior

Local: Montemor

Data: 28/2/2016

Atleta: Natalino de Jesus Mendes Barradas (Licença FPR 27506) **Clube:** Vila da Moita

Factos:

Segundo o relatório do árbitro, aos 38 minutos de jogo, após um ruck, o jogador supra identificado envolveu-se numa cena de pugilato com um adversário, tendo de imediato o árbitro mostrado o cartão vermelho, dando ordem de expulsão a ambos.

Com este comportamento o jogador praticou a infracção prevista no art 26º e) do Regulamento de Disciplina, que prevê uma suspensão entre 3 e 8 semanas.

O Conselho de Disciplina decide em face do relatório apresentado pelo árbitro. O mesmo, nada mais menciona para além dos factos já relatados.

Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador Natalino Barradas (Vila da Moita), a sanção de 3 semanas de suspensão.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: G.D.Direito X AAC

SENIORES: CN Divisão de Honra

Data: 5/03/2016

Atleta: Guilherme Cantante de Carvalho Prata Ribeiro **Licença FPR n.º:** 21066 **Clube:** A.A. Coimbra

De acordo com o relatório do árbitro "Após uma jogada, o jogador Guilherme Ribeiro, com a licença 21066, agrediu o jogador do Direito, Luís Salema, licença 19722, com um soco na cara. No fim do jogo,

pediu desculpa ao jogador do Direito e a mim também". Tais factos consubstanciam a prática da infração prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea e), do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, com uma sanção de suspensão da atividade entre três a oito semanas. O jogador beneficia das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 7.º alíneas a) e c). Assim, ponderando todas as circunstâncias relevantes e conhecidas do Conselho de Disciplina, decide-se a aplicação de uma pena de **3 semanas de suspensão**.

Jogo: G.D.Direito X AAC

SENIORES CN Divisão de Honra

Data: 5/03/2016

Atleta: Luís Xavier Simas Gama Lobo Salema **Licença FPR n.º:** 19722 **Clube:** GD Direito
De acordo com o relatório do árbitro "Após ser agredido com um soco pelo jogador da Académica Guilherme Ribeiro, o jogador do Direito, Luís Salema, com a licença 19722, respondeu da mesma forma com um soco. No fim do jogo, pediu desculpa ao jogador do Direito e a mim também". Tais factos consubstanciam a prática da infração prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea e), do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, com uma sanção de suspensão da atividade entre três a oito semanas. O jogador, que agiu em resposta a uma agressão, beneficia da circunstância atenuante prevista no artigo 7.º alíneas c). Assim, ponderando todas as circunstâncias relevantes e conhecidas do Conselho de Disciplina, decide-se a aplicação de uma pena de **3 semanas de suspensão**.

Jogo: Vitória FC x SL Benfica, Campeonato Nacional I Divisão

Data: 05-3-16, 11h00

Local: Estádio Nacional

Factos: O jogador Emanuel Camemba Silva de Almeida, com a **licença n.º** 24365, do SL Benfica, agrediu a soco um jogador adversário, em resposta a uma placagem.

Decisão: **3 semanas de suspensão**, nos termos do art.º 26º, e), do Regulamento de Disciplina.

Jogo: CDUL - Belenenses CN Divisão Honra

Local: Estádio Universitário de Lisboa

Data: 05/03/2016

Atleta: Filipe Olegário Lopes Pereira (**Licença FPR** 22532) **Clube:** CDUL

Factos: De acordo com o relatório do árbitro, "aos 8 minutos da 1ª parte, na sequência de um envolvimento entre vários jogadores das duas equipas, o jogador Filipe Pereira desferiu um murro num jogador do Belenenses" tendo o árbitro mostrado o cartão vermelho, dando-lhe ordem de expulsão. No final do jogo, o jogador expulso dirigiu-se ao árbitro, pedindo desculpa pelo sucedido, mostrando o seu arrependimento.

Com a sua conduta, o jogador praticou a infração constante do artº 26º e) do Regulamento de Disciplina que prevê uma suspensão de 3 a 8 semanas.

Existe neste caso concreto uma circunstância agravante prevista no artº 8 em conjugação com o art 9º do Regulamento de Disciplina, pelo facto de o jogador ter no seu registo pelo menos duas infrações disciplinares nos 5 anos anteriores.

Beneficia também o jogador da circunstância atenuante prevista no artº 7, pelo facto de ter pedido desculpa ao árbitro, demonstrando o seu arrependimento.

O Conselho de Disciplina decide em face do relatório apresentado pelo árbitro.

Decisão: Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador Filipe Pereira (licença FPR 22532), a sanção de **4 semanas de suspensão**.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: G.D.Direito X AEIS Agronomia **Escalão:** Sub -Seniores - Taça de Portugal

Data: 12/03/2016

Atleta: Alexandre Maria Pinto Cardoso Garret **Licença FPR n.º:**20555 **Clube:** AEIS Agronomia

Factos: De acordo com o relatório do árbitro, o jogador efectuou uma placagem perigosa, elevando as pernas do adversário, e deixou-o cair com a cabeça no chão. O jogador foi imediatamente advertido com o cartão vermelho. O Jogador pediu desculpas ao adversário e ao árbitro a seguir a ser sancionado. No fim do jogo voltou a pedir desculpas pelo sucedido ao árbitro.

Tais factos consubstanciam a prática da infração prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea b 7), do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, com uma sanção de suspensão da atividade entre três a dez semanas, beneficiando o jogador do atenuante previsto no art.º 7º alínea c) do Regulamento de Disciplina da FPR.

Decisão: Ponderando todas as circunstâncias relevantes e conhecidas do Conselho de Disciplina, decide-se a aplicação de uma pena de **4 semanas de suspensão**

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: GDS Cascais x CDUP, Campeonato Nacional Sub 23

Data: 09-4-16, 16h30

Local: Guia, Cascais

Factos: O jogador **José Maria Teixeira Mendes de Vasconcelos Guimarães**, com a licença nº **23632**, do **Cascais**, agrediu a soco um jogador adversário.

Decisão: 3 semanas de suspensão, nos termos do art.º 26º, e), do Regulamento de Disciplina, beneficiando da atenuante prevista no art.º 7º, alínea a), do Regulamento de Disciplina.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise do relatório do respectivo jogo deliberou a seguinte comunicado:

Jogo: CR Évora x Sporting CP CN I Divisão

Data: 19/03/2016

COMUNICADO

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby tomou conhecimento de que no passado dia 19.03.2016, durante o jogo CR Évora v SPORTING, a contar para o Campeonato Nacional da Primeira Divisão, foram proferidos insultos racistas dirigidos a um jogador da equipa visitante por parte de elementos do público afecto ao CR Évora. Tal situação é inaceitável e totalmente inconciliável com o espírito desportivo em geral e com o do râguebi em particular. O Conselho de Disciplina solicitou ao CR Évora esclarecimentos relativos a este lamentável episódio, tendo o clube confirmado o sucedido e repudiado o comportamento. Todavia, o CR Évora alegou desconhecer o autor dos insultos racistas, o que muito se estranha atento o facto de, de acordo com várias testemunhas presentes no local, o jogo ter tido uma reduzida afluência de público, sendo este, na sua maioria, composto por familiares e amigos dos atletas, e tendo diversos dos presentes podido identificar o autor do comportamento em questão como sendo pai de um dos atletas do CR Évora.

Atenta a gravidade da situação, o Conselho de Disciplina ponderou a abertura de um processo disciplinar ao CR Évora com vista à aplicação de sanções. Todavia, constatou-se existir uma lacuna jurídica que impede a aplicação de uma sanção, tendo o Conselho de Disciplina solicitado à Direcção da Federação Portuguesa de Râguebi que proceda a uma revisão do Regulamento de Disciplina com vista a contemplar penas que permitam a punição de comportamentos desta natureza.

O Conselho de Disciplina aguarda pela solicitada revisão do Regulamento de Disciplina, e, desde já torna público o seu total repúdio pelos comportamentos em causa, convidando os clubes a tomar a iniciativa de vedar a entrada nos recintos desportivos que utilizam de elementos adoptem comportamentos desta natureza.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: CF Belenenses x GD Direito

Local: Belém

Data: 08/05/2016

Atleta: Lourenço de Bivar Weinholtz de Lima **Licença FPR nº** 29161 **Clube:** CF Belenenses

Factos: Após um ensaio da equipe do GD Direito, o jogador do CF Belenenses, Lourenço de Bivar Weinholtz de Lima, dirigiu-se ao árbitro e disse «Não vês um Caralho, Cabrão».

De imediato o árbitro mostrou o cartão vermelho ao jogador.

Com este comportamento, o jogador praticou a infracção prevista no art.º 27 alínea d) do Regulamento de Disciplina, que prevê uma suspensão por um período de 4 a 8 semanas.

Não existem antecedentes disciplinares referentes ao jogador em causa.

De acordo com o n.º 1 do artigo n.º 32º, as sanções a aplicar às infracções cometidas por jogadores dos escalões de sub 16 serão reduzidas a metade.

Decisão: Em uma modalidade como o rugby o comportamento do jogador não é permitido quer aceitável. Mas que ainda é mais censurável, se atendermos o facto da diferença de idades entre o jogador infractor e o árbitro do jogo.

Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar a sanção de 4 semanas de suspensão, que será reduzida a metade em virtude da aplicação do n.º 1 do art.º 32º do Regulamento Disciplinar, de modo que que ao jogador ao jogador Lourenço de Bivar Weinholtz de Lima, aplica-se a sanção de **2 semanas de suspensão**.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Decisão

Jogo: PORTUGAL X AUSTRÁLIA

Escalão: Sénior - HSBC World Rugby 7s Series 2015/16

Local: Twickenham - UK **Data:** 22-05-2016

Atleta: Carl Gordon Murray **Licença FPR:** 23813 **Clube:** CDUL

Factos: De acordo com «Judicial Officer's Hearing Report - Sevens Match», enviado pela World Rugby a FPR, o Jogador supra referido, foi punido por levantar o jogador do solo, colocando-o numa posição de perigo, e deixando-o cair.

Diz o n.º 1 do art.º 36º do Regulamento de Disciplina da FPR que «As infracções disciplinares previstas no presente Regulamento cometidas por jogadores, técnicos, dirigentes e outros agentes desportivos, integrados em Selecções Nacionais ou Regionais, são punidas com as sanções estabelecidas na legislação internacional aplicável à competição em questão e, na sua ausência, pelas disposições do presente Regulamento.»

Neste sentido foi o jogador sujeito ao devido processo disciplinar e sancionado pela World Rugby, com a sanção de suspensão de todas as competições até às 24 horas do dia 28 de Maio de 2016, terminando a sua suspensão no dia 29 de Maio de 2016.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

DECISÃO

Jogo: CDUL x Belenenses - Campeonato Nacional de Sevens 3ª Etapa

Escalão: Sénior

Local: Estádio Universitário de Coimbra

Data: 04/06/2016

Atleta: Miguel José Campos Fernandes (licença FPR nº 14604) **Clube:** C. F. Os Belenenses

Factos: Aos 5 minutos da 2ª parte, na sequência da marcação de uma penalidade de fora de jogo, o jogador Miguel José Campos Fernandes, contestou a marcação da mesma. Tendo sido por este facto mostrado o cartão amarelo ao jogador. Ao sair do campo, insultou o árbitro, dizendo «És um palhaço de merda, vai aprender as regras». Imediatamente o árbitro do jogo, mostrou o cartão vermelho, expulsando o jogador. Com este comportamento o jogador praticou a infracção prevista no art.º 27 alínea d) do Regulamento de Disciplina, que prevê uma suspensão por um período de 4 a 8 semanas. Não existem antecedentes disciplinares referentes ao jogador em causa.

Decisão: Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador Miguel José Campos Fernandes, a sanção de **4 semanas de suspensão**.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Decisão Final

Jogo: CDUP X Técnico - Circuito Nacional de Sevens Escalão: SUB 18

Data: 05-06-2016

Atleta: Rodrigo Branco **Licença n.º:** 32313 **Clube:** CDUP

Factos: Em face do relatório do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 05/06/2016, entre CDUP e Técnico, a contar para o circuito nacional de sevens sub 18, decidiu este Conselho de Disciplina determinar a abertura de um processo disciplinar ao abrigo do disposto nos artigos 13º n.º2 e 39º ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra Rodrigo Branco, jogador do CDUP com a licença FPR nº 37831, a quem, à luz do relatório do árbitro, são imputados os seguintes factos:

1. O jogador Rodrigo Branco rasteirou um jogador do Técnico, tendo o árbitro procedido à marcação da respectiva falta e mostrado o cartão amarelo ao jogador.
2. No momento da amostragem do cartão amarelo, o jogador visivelmente nervoso tentou agredir o árbitro da partida tendo sido prontamente impedido de o fazer pelos seus colegas de equipa, tendo o árbitro dado voz de expulsão ao jogador quando este estava a ser levado para fora do campo.

Tal facto consubstancia uma infração disciplinar prevista no art.º 27 e), do Regulamento de Disciplina da FPR que prevê uma sanção de 8 a 16 semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, nem o jogador nem o seu clube vieram apresentar qualquer defesa. Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida. Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Não tendo sido apresentada qualquer defesa no prazo exigido, consideram-se praticadas, pelo arguido, as infrações que lhe são imputadas.

Decisão: Nestes termos, em face dos factos apurados decide este Conselho de Disciplina aplicar ao arguido uma sanção de suspensão pelo prazo de 8 semanas.

DECISÕES PROCESSO DISCIPLINAR

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 2 de Dezembro, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: Caldas RC X SL Benfica CN I Divisão

Data: 10-10-2015

Atleta: Jorge Manuel Sequeira Lopes Bento **Licença nº.** 10471 **Clube:** SL Benfica

DECISÃO FINAL

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 10-10-15, pelas 15h00, no Estádio Nacional, entre as equipas do Caldas e do Benfica, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina, contra **Jorge Manuel Sequeira Lopes Bento, jogador do Benfica**, titular da **licença nº 10471**, a quem são imputados os seguintes factos:

Aos 25 minutos da segunda parte, o jogador agrediu dois jogadores adversários ao soco.

Tais factos consubstanciam a prática de duas infracções graves, previstas e puníveis pelo art.º 26º, alínea e), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre três a oito semanas cada.

Notificado o arguido da nota de culpa, este apresentou resposta à mesma e arrolou testemunhas.

Em síntese, o arguido confessou as agressões mas justificou-as como uma situação de legítima defesa, já que momento antes, e enquanto se encontrava no chão, foi violentamente pontapeado na cabeça por um jogador adversário.

Alegou o arguido não reconhecer os factos contantes da nota de culpa por nesta lhe imputarem factos ocorridos num jogo entre o Caldas e o Benfica quando, na mesma data, o arguido jogou pelo Benfica mas contra o Santarém.

Veio ainda o arguido arguir a invalidade do processo disciplinar por este ter sido instaurado após o prazo regulamentar para o efeito.

Foram inquiridas as testemunhas arroladas. A testemunha José Mendes da Silva, treinador do Benfica e da equipa do arguido, depôs com isenção e credibilidade. Esclareceu que a agressão ao arguido foi um pontapé na cabeça quando este estava no chão, ficando de imediato a sangrar e tendo, posteriormente, de ser suturado. Identificou o agressor como sendo o jogador do Santarém com o nº 14, Belgídio Mascarenhas, titular da licença nº 32637 que, após a agressão, fugiu para a outra ponta do campo. Depôs ainda no sentido de o arguido se ter levantado, após a agressão, e ter agredido os jogadores adversários que estavam perto de si por julgar terem sido estes os seus agressores.

A testemunha Carlos Daniel Esteves, delegado ao jogo do Benfica, depôs igualmente com isenção e credibilidade. O seu depoimento foi em tudo idêntico ao da anterior testemunha, confirmando a agressão sofrida pelo arguido e confirmando também a agressão posterior deste.

Foi ainda analisado o relatório do árbitro que relata que o arguido tinha a cabeça ensanguentada no momento em que agrediu os adversários.

Decidindo as questões prévias levantadas pelo arguido, temos que o que se verifica na nota de culpa é um lapso de escrita. Onde se lê "Caldas" deve ler-se "Santarém". No mais os factos, a data, o local e a hora estão correctos. Para mais, o arguido respondeu à nota de culpa e aos factos, identificando o jogador do Santarém como o seu agressor, pelo que percebeu totalmente os factos que lhe são imputados e o jogo em causa. Indefere-se assim o arquivamento requerido.

Quanto à segunda questão, não tem também razão o arguido. O processo disciplinar foi instaurado em 14-10-2015. Contudo, a nota de culpa só foi remetida ao arguido em 05-11-2015. Assim, o processo disciplinar foi instaurado dentro do prazo regulamentar, pelo que se indefere a arguição de nulidade, já que nenhuma sanção decorre do Regulamento de Disciplina para o incumprimento deste prazo, que se tem entendido ser meramente indicativo e não taxativo.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Quanto à legítima defesa, esta consiste na acção necessária a repelir a agressão actual e ilícita. O comportamento do arguido não se inscreve neste conceito. O arguido foi agredido, levantou-se e agrediu terceiros que nem sequer o tinham agredido. É verdade que o arguido desconhecia a identidade dos seus agressores. E por isso o seu comportamento inscreve-se no conceito de desforço - vingança -, contido no art.º 40º do Regulamento de Disciplina, o que permite ao Conselho de Disciplina atenuar extraordinariamente a sanção.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, e atenta a confissão, consideram-se praticadas, pelo arguido, as infracções que lhe são imputadas.

Tem contra si uma circunstância agravante, designadamente a constante do art.º 8º, alínea f), do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por quatro semanas, pela prática da primeira infracção.

Pela prática da segunda infracção decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade por cinco semanas.

Em cúmulo, decide-se aplicar a sanção de suspensão da actividade por oito semanas.

A sanção aplicada beneficia da atenuação extraordinária, pelo que se fixa em cinco semanas.

Jogo: CDUL X AEIS Agronomia CN Sub-18

Data: 07/11/2015

Treinador: José Maria de Lacerda e Mello Machado **Licença nº.** G2-0135 **Clube:** CDUL

NOTIFICAÇÃO DE NOTA DE CULPA E SUSPENSÃO PREVENTIVA

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 07-11-15, pelas 14h00, no Estádio Universitário de Lisboa - Campo 2, entre as equipas do CDUL e da AEIS Agronomia, a contar para o Campeonato Nacional de Sub-18, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina, contra **José Maria de Lacerda e Mello Machado, treinador do CDUL S-18**, titular da **licença nºG2-0135**, a quem são imputados os seguintes factos:

No final do jogo, depois do apito final, o treinador dirigiu-se ao árbitro, Diogo Nicolau, com uma postura agressiva, dirigindo-lhe diversos insultos, entre os quais "filho da puta", "cabrão" e qualificou a arbitragem de "vergonhosa" e "de tal forma má que nunca mais deverias pegar num apito". Tais factos ocorreram perante todos os presentes naquele local, nomeadamente jogadores, equipas técnicas e adeptos.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção disciplinar, prevista e punível pelo art.º 34.º, alínea b), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre 90 a 180 dias e multa de 400 Euros a 700 Euros.

Assim, fica V. Exa. notificado para, no prazo de cinco dias úteis, após a recepção da presente notificação, apresentar a sua defesa, acompanhada dos meios de prova.

Caso arrole testemunhas deverá apresentá-las na data, hora e local que vierem a ser designados, não podendo arrolar mais do que dez testemunhas.

Fica ainda V. Exa. notificado, nos termos do art.º 13.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina de que, a partir desta data, fica suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de 90 dias

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise do relatório do respectivo jogo deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: RC Montemor x Caldas RC CN I Divisão

Data: 14-11-2015

Atleta: Ricardo Jorge Braz **Licença nº.** 24493 **Clube:** RC Montemor

DECISÃO FINAL

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 14-11-15, pelas 16h00, em Montemor, entre as equipas do Montemor e do Caldas, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina, contra **Ricardo Jorge Braz, jogador do Montemor**, titular da **licença nº 24493**, a quem são imputados os seguintes factos:

Aos 70 minutos o jogador, que jogava a formação, usou o pé/bota para acertar na cabeça do jogador adversário que estava no chão a tapar a saída da bola.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção muito grave, prevista e punível pelo art.º 26º, alínea c), 2, do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre cinco a nove semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, este não apresentou resposta à mesma.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, consideram-se praticadas, pelo arguido, as infracções que lhe são imputadas.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a), do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: RC Loulé-SL Benfica Taça Portugal Senior

Local: Loulé **Data:** 06/12/2015

Atleta: Hugo Renda Rodrigues (licença FPR nº. 19565) **Clube:** RC Loulé

Decisão Final

Em face do relatório do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 6/12/2015, pelas 15h30, em Loulé, entre o RC Loulé e o SL Benfica a contar para a taça de Portugal, decidiu este Conselho de Disciplina determinar a abertura de um processo disciplinar ao abrigo do disposto nos artigos 13º nº2 e 39º ambos do Regulamento de Disciplina, contra Hugo Renda Rodrigues, jogador do RC Loulé com a licença FPR nº 19565, a quem, à luz do relatório do árbitro, são imputados os seguintes factos:

1. Após uma situação de "ruck" o jogador ficou envolvido com um adversário, disferindo-lhe duas cabeçadas na face.
2. Após receber ordem de expulsão, e no momento em que abandonava o campo, acenou para o árbitro mostrando-lhe o "dedo do meio".

O primeiro facto consubstancia uma infracção disciplinar, prevista no artigo 26º alínea f) do Regulamento de Disciplina, punível com uma sanção de suspensão de 6 a 12 semanas.

O segundo facto descrito é sancionado pelo artigo 27º alínea d) do Regulamento de Disciplina, sendo punível com uma suspensão de 4 a 8 semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, veio este, bem como o seu clube, apresentar a sua defesa, referindo que apenas reagiu a uma agressão de um adversário, reconhecendo no entanto não ter tido uma actuação digna, e que a atitude que tomou, embora fruto de impulso, não se compadece com os princípios de lealdade que devem imperar no desporto.

Assume ainda ter feito um gesto com o dedo ao abandonar o recinto de jogo, mas refere que esse gesto não teve o árbitro como destinatário.

Apresenta as suas desculpas, confessando os factos de que vem acusado, admitindo que o seu comportamento não pode ficar sem castigo.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida. Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, consideram-se praticadas, pelo arguido, as infracções que lhe são imputadas.

O arguido beneficia no entanto de duas circunstâncias atenuantes, previstas no art.7º alíneas a) e c), não considerando este Conselho de Disciplina, no entanto, que esteja suficientemente provada que a agressão cometida se deveu a uma reacção, não podendo por isso ser aplicada a atenuante prevista na alínea b) do mesmo artigo, como considera o arguido na sua defesa.

Nestes termos, em face dos factos apurados bem como da defesa apresentada pelo atleta e pelo seu clube, e ainda tendo em conta as circunstâncias atenuantes supra referidas, decide este Conselho de Disciplina aplicar ao arguido uma sanção de suspensão pelo prazo de 6 semanas.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião após análise do relatório do respectivo jogo deliberou a aplicação do seguinte castigo

Jogo: CDUL x AEIS Agronomia, Campeonato Nacional Sub-18

Data: 07-11-15, 14h00

Local: Estádio Universitário de Lisboa

Treinador: José Maria de Lacerda Mello Machado **Clube:** CDUL

Decisão Final

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 07-11-15, pelas 14h00, no Estádio Universitário de Lisboa - Campo 2, entre as equipas do CDUL e da Agronomia, a contar para o Campeonato Nacional de Sub-18, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo

disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina, contra José Maria de Lacerda e Mello Machado, treinador do CDUL S-18, titular da licença nº G2-0135, a quem são imputados os seguintes factos:

No final do jogo, depois do apito final, o treinador dirigiu-se ao árbitro, Diogo Nicolau, com uma postura agressiva, dirigindo-lhe diversos insultos, entre os quais "filho da puta", "cabrão" e qualificou a arbitragem de "vergonhosa" e "de tal forma má que nunca mais deverias pegar num apito". Tais factos ocorreram perante todos os presentes naquele local, nomeadamente jogadores, equipas técnicas e adeptos. Tais factos consubstanciam a prática de uma infração disciplinar, prevista e punível pelo art.º 34.º, alínea b), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da atividade entre 90 a 180 dias e multa de 400 Euros a 700 Euros.

Notificado o arguido da nota de culpa, este apresentou resposta à mesma, onde, resumidamente, alegou o seguinte:

- (i) Terminado o jogo, ainda em campo, discordando de decisões de arbitragem, aproximou-se do árbitro e proferiu as seguintes palavras: "*Num jogo de Sub 18 devias ter uma atitude pedagógica, a aquilo que fizeste na conversão foi uma vergonha. Vou mandar um e-mail ao Jójó a dizer o que aqui se passou. És um palerma.*"
- (ii) Aquando da assinatura do Boletim de Jogo pelo Diretor de equipa do CDUL, não constavam quaisquer menções para além da suspensão temporária do jogador Eduardo Queiroz, tendo todos os campos destinados a registos de ocorrências sido cortados.
- (iii) A inscrição "segue em anexo relatório disciplinar" foi colocada mais tarde, depois de o documento ter sido assinado.
- (iv) Ao agir assim o árbitro viciou e falsificou um documento oficial da FPR e os elementos dele constantes.
- (v) A conduta do árbitro impediu o CDUL e o Defendente de exercerem a prerrogativa que lhes são regulamentarmente atribuídas de protestar o jogo.

O arguido arrolou como testemunhas, Luís Cavaco, Pedro Bandeira Duarte e Pedro Tavares Rodrigues. Requereu ainda que o árbitro Diogo Nicolau fosse também ouvido.

Nos dias 6 e 8 de Janeiro de 2016, os dois dias designados para as inquirições das testemunhas, do árbitro e do arguido, e tendo as notificações sido regularmente efetuadas, apenas o árbitro Diogo Nicolau e a testemunha Pedro Bandeira Duarte compareceram e foram ouvidos, nos termos descritos nos autos de depoimento juntos ao processo.

Atento o relatório disciplinar do árbitro e as alegações de defesa do arguido, no presente processo investigaram-se duas potenciais infrações disciplinares:

- (a) Insultos, ofensas ou ameaças ao árbitro - prevista e punível pelo art.º 34.º, alínea b), do Regulamento de Disciplina;
- (b) Viciação ou falsificação do boletim de jogo - prevista e punível pelo art.º 38.º, alínea d), do Regulamento de Disciplina;

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção.

Relativamente à primeira infração (insultos, ofensas ou ameaças ao árbitro), considera-se ter esta ficado provada. O Conselho de Disciplina formou a sua convicção com base no relatório disciplinar e no depoimento do árbitro, que pareceu credível. A testemunha Pedro Bandeira Duarte, que também depôs sobre os factos, disse recordar-se de expressões como "tens que aprender mais antes de voltar a tocar no apito", "palerma", "contigo é sempre a mesma coisa". Não obstante não se considerar o depoimento da testemunha Pedro Bandeira Duarte suficiente para afastar a especial força probatória do relatório do árbitro, considera-se que mesmo que as palavras dirigidas ao árbitro fossem as por esta testemunha relatadas, não deixariam ainda assim de preencher o tipo de infração disciplinar previsto no mesmo artigo, dado configurarem indiscutivelmente insultos. Acresce que o próprio arguido, na sua defesa, reconhece ter chamado "palerma" ao árbitro, o que é também inegavelmente um insulto, não obstante supostamente proferido depois de lhe dirigir críticas construtivas.

No que respeita à infração de viciação ou falsificação do boletim de jogo supostamente cometida pelo árbitro Diogo Nicolau, considera-se não provada. Os depoimentos do árbitro e da testemunha não se revelam coincidentes a respeito deste episódio. Não tendo sido aportados aos autos pelo arguido outros elementos de prova que permitam formar uma convicção mais forte a este respeito, dá-se a referida alegação por não provada. Note-se que, não obstante não tenha o arguido trazido aos autos mais elementos probatórios relativos a esta infração, sempre o Conselho de Disciplina poderia desenvolver diligências probatórias adicionais de forma a recolher elementos que permitissem esclarecer melhor os factos. Todavia, o Conselho de Disciplina entende não se justificar, no presente caso, o desenvolvimento de tais diligências essencialmente por duas ordens de razões.

Por um lado, a acusação dirigida ao árbitro quanto à viciação do boletim de jogo não parece ser material, dado ter ficado provado, como o próprio arguido e a testemunha reconhecem, terem sido dirigidos insultos ao árbitro, que é o essencial do que consta do relatório disciplinar do jogo.

Por outro lado, e relativamente à alegação de que o comportamento do árbitro quanto ao boletim de jogo impediu o exercício do direito de efetuar um protesto, não se vislumbra em que medida poderia o referido comportamento, nos termos das normas aplicáveis, ter impedido o clube de formular um protesto, dado que o exercício deste direito não está condicionado à inexistência de menções a infrações disciplinares no boletim de jogo.

Assim, considera-se praticada pelo arguido a infração que lhe é imputada.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a), do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de **suspensão da atividade, por 90 dias e multa de €400 (quatrocentos euros)**.

Jogo: AEIS Agronomia x AEIS Técnico Campeonato Nacional Honra

Data: 19-12-2015 14H30

Local: Tapada

Atleta: Lote Nasiga Limadeni (Licença FPR 38539) **Clube:** AEIS Agronomia

DECISÃO FINAL

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 19-12-15, pelas 14h30, na Tapada, entre as equipas da Agronomia e do Técnico, a contar para o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2, e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina, contra **Lote Nasiga Limadeni, jogador da Agronomia**, titular da **licença nº 38539**, a quem são imputados os seguintes factos:

O jogador deu uma cabeçada num adversário.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 26º, alínea f), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre seis a doze semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, este apresentou resposta à mesma e juntou um vídeo do jogo.

Em síntese, o arguido alega que apenas ameaçou o adversário com uma cabeçada, não tendo concretizado a ameaça.

O Conselho de Disciplina procedeu à visualização do vídeo contendo o excerto dos factos ocorridos.

Deliberou o Conselho de Disciplina inquirir os árbitros do jogo sobre o vídeo junto pela Agronomia.

Inquiridos dois dos árbitros, estes confirmaram que viram a agressão e que a mesma resultou numa cabeçada, ainda que com pouca intensidade, do arguido a um adversário.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Do visionamento do vídeo não se consegue concluir que o arguido apenas ameaçou o adversário. Acresce que os árbitros confirmaram a agressão. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

Tem a seu favor uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7º, alínea a), do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de **suspensão da atividade, por seis semanas**

Jogo: CF Belenenses x AEIS Agronomia Campeonato Nacional Honra

Data: 05-12-2016 15H30

Local: Estádio do Restelo

Treinador: João Uva **Clube:** CF Belenenses

DECISÃO FINAL

Tendo em conta o relatório do árbitro Afonso Nogueira referente ao jogo Belenenses-Agronomia, que decorreu no passado dia 5/12/2015 pelas 15h30 no campo de jogos do Restelo, a contar para a Campeonato Nacional - Divisão de Honra sénior, decidiu este Conselho de Disciplina determinar a abertura de um processo disciplinar ao abrigo do disposto nos artigos 13º nº2 e 34º, alínea b) ambos do Regulamento de Disciplina, contra **João Uva**, treinador do Belenenses, a quem, à luz do relatório do árbitro, são imputados os seguintes factos:

1. No decorrer do jogo o treinador entrou em campo diversas vezes, gesticulando e dirigindo palavras;
2. No final do jogo, depois de ter decorrido o corredor final na íntegra e quando o árbitro se dirigia para o seu balneário, o mesmo foi abordado pelo treinador, que lhe dirigiu as seguintes palavras: "Já sabia que te íamos apanhar e que nos ias roubar" e "Vergonhoso".

3. Tendo o referido treinador, ainda, proferido, quando o árbitro se dirigia para o seu balneário, as seguintes expressões: "Adorava apanhar-te ali fora para te ir ao focinho" e "Vergonhoso".

4. Após o árbitro ter entrado no seu balneário e quando estava a tomar banho, o mesmo ouviu as seguintes expressões: "Ladrão" e "Vergonhoso".

Os factos relatados anteriormente consubstanciam uma infracção disciplinar, prevista no artigo 34º, alínea b) do Regulamento de Disciplina, punível com uma sanção de suspensão de 90 a 180 dias e multa de 400€ a 700€

Tendo o arguido, nos termos do artº 13º nº 2 do Regulamento de Disciplina, a partir da notificação, ficado suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de 90 dias.

Notificado o arguido da nota de culpa, este apresentou não resposta à mesma, mas o clube ao serviço do qual o ora arguido exerce funções, apresentou defesa, onde, resumidamente, alegou o seguinte:

(i) Se o árbitro tivesse detectado, durante o jogo, algum comportamento com relevância disciplinar do ora arguido deveria ter agido, coisa que não fez;

(ii) O clube ora não tem qualquer indicação firme de que tenham sido proferidas as palavras em questão, pelo que ao contrário do que é referido no boletim de jogo em questão, nem no tom, nem no conteúdo do proferido por jogadores ou agentes desportivos terão sido proferidos "insultos, ofensas ou ameaças".

(iii) Constitui uma impossibilidade objectiva, conforme qualquer pessoa que conheça minimamente o local poderá comprovar, ou seja, que o árbitro enquanto tomava banho no balneário tenha a capacidade de ouvir o que se passa no exterior do balneário e que os comentários lhe eram dirigidos;

(iv) Os factos constantes da nota de culpa a terem ocorrido, seria após o termo do jogo e em local fora da área de jogo e, como tal, deveria ter sido emitido um relatório autónomo (art.º 11.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina), o que não aconteceu;

(v) Os comentários constantes da nota de culpa terão sido inseridos após a assinatura do mesmo pelo Delegado do Belenenses, dado que este Boletim não incluía qualquer menção a estes factos aquando da assinatura do mesmo pelo delegado do Belenenses;

(vi) O árbitro do referido jogo é um antigo colaborador do clube ora defendente e a sua saída não foi pacífica e imputa as responsabilidades da sua saída do clube ao treinador arguido no presente processo disciplinar.

O arguido arrolou como testemunhas, Rui Muralha, João Mirra, Tomás Sequeira, Sebastião da Cunha e Nuno Salvador da Costa.

Nos dias 6 e 8 de Janeiro de 2016, os dois dias designados para as inquirições das testemunhas, e do arguido, e tendo as notificações sido regularmente efectuadas, apenas o o arguido e as testemunhas Nuno Salvador da Costa e Rui Muralha compareceram e foram ouvidos, nos termos descritos nos autos de depoimento juntos ao processo.

Atento o relatório disciplinar do árbitro e as alegações de defesa do arguido, no presente processo investiga-se a existência da seguinte infracção disciplinar: "Insultos, ofensas ou ameaças ao árbitro" - prevista e punível pelo art.º 34.º, alínea b), do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção.

Relativamente à infração (insultos, ofensas ou ameaças ao árbitro), considera-se ter esta ficado provada. O Conselho de Disciplina formou a sua convicção com base no relatório disciplinar e no depoimento do árbitro, que pareceu credível, bem como nas declarações prestadas pelo arguido.

Revisitando o presente processo disciplinar e as diligências de prova nele efectuadas, constatamos que: as testemunhas Nuno Salvador da Costa e Rui Muralha prestaram depoimento sobre os factos, disseram "não ter ouvido qualquer insulto do treinador ao árbitro", sendo que a testemunha Nuno Salvador da Costa acrescentou que não estava perto do árbitro e do treinador, no entanto também não se apercebeu de qualquer problema no final do jogo, ao passo que a testemunha Rui Muralha se referiu unicamente ao tempo em que esteve perto do árbitro e do treinador. Mais referiu a testemunha Rui Muralha que a folha que assinou "não transcrevia nada sobre o treinador João Uva".

Já o ora arguido no seu depoimento recusa ter injuriado o árbitro, limitando-se a revelar ter tido "uma conversa franca, no final do jogo, transmitindo a sua opinião sobre a arbitragem", mas "Recusa ter ameaçado o árbitro dizendo-lhe que o queria agredir". Disse ainda que "depois de ter falado com o árbitro, no momento em que este se já se encaminhava para a cabine e a cerca de 15 metros de distância, teve, de facto, uma conversa com um jogador da sua equipa e nessa conversa disse algo parecido com o que o árbitro afirma, mas era uma conversa pessoal e nunca dirigida ao árbitro".

Assim, em nosso entender, o ora arguido ao referir a existência de uma suposta conversa, que teve com um jogador, após o jogo e quando se dirigia para a cabina, ainda que tenha frisado que se tratava de uma conversa pessoal, com um jogador e nunca dirigida ao árbitro, não nos parece verosímil, sobretudo quando a sua equipa perde o jogo e a relação conturbada existente entre o árbitro e a sua equipa. O que acompanhado dos factos constantes do relatório do árbitro Afonso Nogueira referente ao jogo Belenenses-Agronomia - que decorreu no passado dia 5/12/2015 pelas 15h30 no campo de jogos do Restelo, a contar para a Campeonato Nacional - Divisão de Honra sénior -, não deixa qualquer dúvida, quer na convicção do ora relator, quer do presente conselho de disciplina, da prática pelo arguido dos factos de que vem acusado, mais especificamente dos relatados nos pontos 1, 2 e 3 da nota de culpa. Ao invés, no tocante à prática das infracções relatada no ponto 4. da mesma nota de culpa, os mesmos não podem ser dados, igualmente por provados, como os anteriores pontos, por considerarmos que tal como é dito na defesa apresentada pelo Belenenses Rugby e em nosso entender, tal situação configura uma impossibilidade objectiva de prova em virtude de " (...) o árbitro enquanto tomava banho no balneário tenha a capacidade de ouvir o que se passa no exterior do balneário e que os comentários lhe eram dirigidos".

Por último, gostaria de esclarecer a questão relativa a uma eventual alteração posterior do relatório de jogo, após o mesmo ter sido assinado pelo delegado ao jogo do Belenenses, Rui Muralha, situação que foi referida na defesa e igualmente comprovada em sede de inquirição pelo mesmo Rui Muralha e se tal situação configura algum ilícito disciplinar ou irregularidade na produção de prova que deu origem ao presente processo. A este propósito temos de convocar o disposto no art.º 63.º do Regulamento Geral de Competições 2015/2016 emitido pela Federação Portuguesa de Rugby, mais propriamente no seu n.º 1 que refere que: "O árbitro é o único responsável pela apresentação e preenchimento do Boletim de Jogo e pela sua validação pelos Directores de Equipa dos Clubes no final do Jogo, do qual deverá constar, para além da identificação completa da equipa de arbitragem, os pontos obtidos por cada equipa, o resultado final e a descrição concreta dos factos de natureza disciplinar ocorridos, com a indicação dos seus intervenientes". Acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo 63.º que "O Delegado da FPR ou o árbitro, conforme as condições, são os únicos responsáveis pela inscrição no Boletim de Jogo de quaisquer reclamações e/ou intenções de protesto apresentados pelos Directores de Equipa dos Clubes". Sendo que o " O árbitro deverá enviar para a FPR, o Boletim de Jogo, as fichas das equipas, os relatórios de expulsão definitiva e os cartões dos jogadores expulsos, até às 18h00 horas do segundo dia útil seguinte à sua realização." (artigo 63.º, n.º 6 RC). Neste sentido não entemos ter havido qualquer infracção disciplinar por parte do árbitro Afonso Nogueira ou irregularidade na produção de prova que deu origem ao presente processo, tanto mais que como já foi referido "O árbitro é o único responsável pela apresentação e preenchimento do Boletim de Jogo" (artigo 63.º, n.º 1 RC). e "O Delegado da FPR ou o árbitro, conforme as condições, são os únicos responsáveis pela inscrição no Boletim de Jogo de quaisquer reclamações e/ou intenções de protesto apresentados pelos Directores de Equipa dos Clubes" (artigo 63.º, n.º 2 RC).

Assim, considera-se praticada pelo arguido a infracção que lhe é imputada., mas beneficiando o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a), do Regulamento de Disciplina, porque é primário por anteriormente não lhe ter sido aplicada qualquer sanção disciplinar. Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido as sanções mínimas previstas pelo art.º 34º, alínea b) do Regulamento de Disciplina para este tipo de práticas, a saber a sanção de **suspensão da atividade, por 90 (noventa) dias e multa de €400 (quatrocentos euros).**

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: AEIS AGRONOMIA x CDUL CN SUB-18

Data: 17-01-2016

Clube: CDUL

DECISÃO FINAL

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 17-01-16, pelas 11h00, na Tapada, entre as equipas da Agronomia e do CDUL, a contar para o Campeonato Nacional Sub 18, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2, e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina, contra o clube **CDUL**, a quem são imputados os seguintes factos:

Aos 12 minutos da segunda parte, o treinador dos Sub 18 do CDUL, José Maria Mello, suspenso preventivamente pelo Conselho de Disciplina no âmbito de outro processo disciplinar, foi expulso do

terreno de jogo por se encontrar na área de validação, levando à interrupção não definitiva, e por dois ou três minutos, do jogo.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção, prevista e punível pelo art.º 33º, nº 1, alínea d), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de multa de 500,00 euros a 1.000,00 euros e realização de campo neutro de 1 a 2 jogos.

Notificado, veio o CDUL apresentar resposta à nota de culpa alegando, em síntese, que o treinador foi chamado pelo árbitro, para assistir um jogador que estava lesionado e que o treinador permaneceu na área de validação sem interferir no jogo. Não arrolou testemunhas nem requereu ou juntou qualquer outra prova.

Nos termos do art.º 39º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, considera-se praticada, pelo clube CDUL, a infracção que lhe é imputada.

Estabelece o art.º 33º, nº 1, d), do Regulamento de Disciplina que os clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos, invadam a área de jogo que leve à interrupção não definitiva do jogo e participada em relatório do árbitro, são punidos com pena de multa de 500,00 euros a 1.000,00 euros e realização em campo neutro de um a dois jogos.

Desta forma, e fazendo o enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados, cometeu o CDUL a infracção prevista na alínea d) do nº 1 do art.º 33º do Regulamento de Disciplina.

A medida da pena, para a infracção praticada, tem como limite mínimo uma multa de 500,00 euros e como limite máximo uma multa de 1.000,00 euros e realização de um a dois jogos em campo neutro.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina **aplicar ao clube infractor a sanção de multa, no montante de quinhentos euros (500,00 euros) e a realização de um (1) jogo em campo neutro.**

Deverá o clube infractor, nos termos do art.º 23º do Regulamento de Disciplina, proceder ao pagamento da multa aplicada no prazo de vinte dias úteis, contados da data de notificação da presente decisão, sob pena de suspensão imediata da actividade desportiva em todas as equipas até ao efectivo pagamento.

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: AEESA Coimbra x A.Prazer Jogar CN II Divisão

Data: 20-02-2016

Treinador: Jaime Alexandre Graça Rocha **Licença:** G1-0469 **Clube:** A. Prazer Jogar

DECISÃO FINAL

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 20-02-16, pelas 15h00, em Coimbra, entre as equipas da AEESA Coimbra e A. Prazer de Jogar, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão Norte/Centro, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2, e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina, contra **Jaime Alexandre Coelho Graça da Rocha, treinador** do Prazer de Jogar, com a licença nº **G1-0469**, a quem são imputados os seguintes factos:

Dirigindo-se ao árbitro do jogo, proferiu as seguintes expressões: "És um tapado, não vês nada disto, és tendencioso e caseiro, deixa mas é jogar."

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 34º, alínea b), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre noventa e cento e oitenta dias e multa de 400,00 euros a 700,00 euros.

Notificado, veio o arguido apresentar resposta à nota de culpa alegando, em síntese, que não proferiu as expressões imputadas, tendo-se limitado a dizer ao árbitro do jogo para deixar jogar. Arrolou testemunhas tendo as mesmas sido inquiridas.

Da inquirição das testemunhas resultou que, nem a testemunha Luís Carlos Moutinho da Silva nem a testemunha João Luís Freixo Pinto negam que o arguido tenha proferido as expressões que lhe são imputadas. Dos seus depoimentos retira-se que, por terem estado perto do arguido, só o ouviram dizer ao árbitro para deixar jogar. Assim, não conseguiram afastar a presunção de veracidade que contém o relatório do árbitro.

Nos termos do art.º 39º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Entende o Conselho de Disciplina que o arguido não logrou

alcançar esse objectivo. Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada. Estabelece o art.º 34º, b), do Regulamento de Disciplina que os treinadores que dirijam insultos ou ofensas a árbitros são punidos com uma sanção de suspensão da actividade entre noventa e cento e oitenta dias e multa de 400,00 euros a 700,00 euros.

Desta forma, e fazendo o enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados, cometeu o arguido a infracção prevista na alínea b) do art.º 34º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao infractor a sanção de suspensão da actividade, pelo período de noventa dias, e multa, no montante de quatrocentos euros (400,00 euros)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise do relatório do respectivo jogo deliberou a seguinte comunicado:

Jogo: RC Lousã x AEIS Agronomia CN Honra

Data: 19/03/2016

Atleta: António Hipólito Carreira Paulo Duarte Licença nº. 18095 Clube: AEIS Agronomia

DECISÃO FINAL

Tendo em conta o relatório do árbitro Bruno Rodrigues referente ao jogo R.C. Lousã -A.E.I.S. Agronomia, que decorreu no passado dia 19/03/2016 pelas 15h30 no Estádio José Redondo, na Lousã, a contar para a Campeonato Nacional - Divisão de Honra sénior, decidiu este Conselho de Disciplina determinar a abertura de um processo disciplinar ao abrigo do disposto nos artigos 13º nº2 e 26º, alínea f) ambos do Regulamento de Disciplina, contra **António Hipólito Carreira Paulo Duarte**, jogador da A.E.I.S.

Agronomia, portador da licença da FPR n.º 18095, a quem, à luz do relatório do árbitro, são imputados os seguintes factos:

1. No decorrer do jogo o jogador em questão "desferiu uma cabeçada na cabeça do adversário n.º 7", facto que foi presenciado pelo árbitro;
2. Esta situação aconteceu "em resposta a uma agressão que este jogador sofreu" que o árbitro não viu, mas o árbitro auxiliar viu.

Os factos relatados anteriormente consubstanciam uma infracção disciplinar, prevista no artigo 26º, alínea f) do Regulamento de Disciplina, punível com uma sanção de 6 a 12 semanas.

Tendo o arguido sido notificado na mesma data, nos termos do artº 13º nº 2 do Regulamento de Disciplina, que ficaria suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de 6 semanas, contados a partir da notificação.

Notificado o arguido da nota de culpa, este não apresentou resposta à mesma, mas o clube ao serviço do qual o ora arguido é atleta, apresentou defesa, onde, alegou e requereu o seguinte:

- 1 - Na nota de culpa é imputada ao referido atleta a prática de uma infracção prevista e punida pelo artº 26º, alínea f), do Regulamento de Disciplina;
- 2 - Infracção essa que corresponde à "agressão a um adversário com a cabeça" e que é punida com suspensão de 6 a 12 semanas;
- 3 - Acontece que, no caso em apreço, o atleta visado não cometeu a agressão que lhe é imputada;
- 4 - Com efeito, o que sucedeu foi que, no decurso do jogo, num momento em que o atleta visado entrava a limpar um ruck e estava inclinado para a frente, sofreu uma forte pancada na parte posterior da cabeça;
- 5 - Pancada essa que lhe foi desferida por um jogador da equipa adversária;
- 6 - Em consequência da mencionada pancada, o atleta visado desequilibrou-se para a frente;
- 7 - Pelo que deu mais alguns passos em frente e endireitou o tronco, de forma a restabelecer o equilíbrio e evitar cair no chão;
- 8 - Sucede que, no momento em endireitou o tronco e levantou a cabeça, o atleta visado atingiu involuntariamente a cabeça de um jogador adversário que se encontrava à sua frente;
- 9 - O qual, em consequência do impacto sofrido, caiu para trás e ficou deitado no chão;
- 10 - Admite-se que, tanto o Árbitro do encontro como o seu auxiliar, possam ter sido induzidos em erro pelo movimento do atleta visado, que culminou no contacto com a cabeça do jogador adversário;
- 11 - E pelo facto de, em consequência do impacto sofrido, o atleta da equipa adversária ter ficado momentaneamente atordoado e prostrado no chão;
- 12 - Criando dessa forma a convicção de que o atleta visado pudesse ter agredido, com a sua cabeça, a cabeça do jogador adversário;
- 13 - A verdade porém é que, conforme se referiu, o contacto ocorrido foi meramente acidental;
- 14 - Tendo resultado do movimento efectuado pelo atleta visado quando tentava reequilibrar-se e evitar cair no chão, anteriormente descrito;
- 15 - Pelo que o contacto ocorrido não foi intencional;

- 16 - Não tendo, assim, sido cometida qualquer agressão pelo atleta visado;
- 17 - Deste modo, no caso em apreço, não deverá o atleta visado ser punido nos termos da alínea f) do artº 26º do Regulamento de Disciplina;
- 18 - Devendo, antes, ser determinado o arquivamento do processo disciplinar instaurado contra o atleta visado;
- 19 - Caso assim não se entenda e se considere, ainda assim, que o atleta visado agrediu o seu adversário, então não deverá deixar de ter-se em conta que o mesmo havia sofrido uma forte pancada na cabeça imediatamente antes da ocorrência, conforme se deixou descrito e resulta do próprio relatório do Árbitro;
- 20 - Pelo que a agressão supostamente praticada pelo atleta visado sempre será enquadrável no artº 40º do Regulamento de Disciplina;
- 21 - Devendo, nesse caso, qualquer sanção a aplicar ao atleta visado ser extraordinariamente atenuada, nos termos previstos na mesma disposição regulamentar;
- 22 - Finalmente deve dizer-se que, na decisão a tomar, deve ser levado em consideração que o atleta visado se encontra, em virtude da sua idade, numa fase final da sua carreira desportiva;
- 23 - Sendo esta, provavelmente, a última época em que participa em competições oficiais;
- 24 - Por outro lado, atleta visado foi várias vezes internacional, ao longo da sua carreira desportiva;
- 25 - Tendo actuado em representação das selecções nacionais por diversas ocasiões;
- 26 - Pelo que é merecedor de alguma atenuação na apreciação disciplinar dos factos constantes da nota de culpa.

Em face do exposto, requereram o arquivamento do processo disciplinar instaurado contra o atleta visado ou, se assim não se entendesse, que a sanção a aplicar a este fosse extraordinariamente atenuada ao abrigo do artº 40º do Regulamento de Disciplina.

Tendo, também, sido arroladas como testemunhas, Nuno Salvador Costa, Tomás Gonçalves, Francisco Mira e Marthinus Hoffman, cuja a inquirição foi requerida.

Nos dias 7 e 14 de Abril de 2016, os dois dias designados para as inquirições das testemunhas requeridas e tendo as notificações sido regularmente efectuadas, todas as testemunhas compareceram e foram ouvidos, nos termos descritos nos autos de depoimento juntos ao processo.

Atento o relatório disciplinar do árbitro e as alegações de defesa do arguido, no presente processo investiga-se a existência da seguinte infracção disciplinar: No decorrer do jogo o jogador em questão "desferiu uma cabeçada na cabeça do adversário n.º 7", facto que foi presenciado pelo árbitro, esta situação aconteceu "em resposta a uma agressão que este jogador sofreu" que o árbitro não viu, mas o árbitro auxiliar viu.

Os factos relatados anteriormente consubstanciam uma infracção disciplinar, prevista no artigo 26º, alínea f) do Regulamento de Disciplina, punível com uma sanção de 6 a 12 semanas.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção.

Relativamente à infração (agressão a um adversário com a cabeça), considera-se ter esta ficado provada. O Conselho de Disciplina formou a sua convicção com base no boletim de jogado elaborado pela equipa de arbitragem, bem como no esclarecimento adicional prestado pelo árbitro assistente Álvaro Oliveira, que nos pareceu credível e fidedigno.

Revisitando o presente processo disciplinar e as diligências de prova nele efectuadas, constatamos que: as testemunhas Francisco Mira, Tomás Gonçalves, Nuno Salvador e Marthinus Hoffman prestaram depoimento sobre os factos. Em suma a testemunha Francisco Mira disse que se "tratou de uma situação normal de jogo (...) de um acto inadvertido, sem intenção de agressão", mais acrescentando a testemunha Tomás Gonçalves que "Após um "ruck" o arguido, que estava encolhido, levou um murro e ergueu-se, atingindo o seu adversário". Tratando-se de "um acto reflexo. Ao sentir a agressão a soco, levantou a cabeça e, sem querer, atingiu o adversário" como referiu a testemunha Nuno Salvador, tendo tal acontecido "de forma accidental e não voluntária" como acrescentou a testemunha Marthinus Hoffman. Acontece que, em virtude das versões contraditórias resultantes das inquirições das testemunhas, foi necessário ouvir a 27 de Abril de 2016, em sede de declaração complementar, o árbitro auxiliar n.º 2 Álvaro Oliveira, referiu não ter dúvidas de que o arguido deu uma cabeçada, intencional, ao jogador do R. C. Lousã, e tal sucedeu em resposta a um murro do mesmo jogador. Havendo, mesmo, necessidade do jogador do R. C. Lousã receber assistência médica.

Assim, em nosso entender, não poder restar qualquer dúvida, quer na convicção do ora relator, quer do presente conselho de disciplina, da prática pelo arguido dos factos de que vem acusado, mais

especificamente os constantes dos pontos 1 e 2 da nota de culpa e constantes do boletim de jogo elaborado pela equipa de arbitragem que arbitrou o jogo aqui em causa.

Nestes termos, os argumentos apresentados pela defesa e pela A.E.I.S. Agronomia não nos pareceram credíveis e compatíveis com o teor do boletim de jogo elaborado pela equipa de arbitragem, que, como já foi referido anteriormente, em sede de processo disciplinar, os factos dele constantes presumem-se verdadeiros, cabendo ao arguido afastar essa presunção, o que manifestamente não procedeu em sede deste processo disciplinar, não podendo proceder a sua versão dos factos, bem como os pedidos por si formulados.

Mais se acrescenta a importância dos esclarecimentos adicionais do árbitro auxiliar n.º 2 Álvaro Oliveira, que referiu, com certeza, a dinâmica dos acontecimentos e de que acção do ora arguido consistiu numa cabeçada voluntária e não acidental, não sendo a agressão a murro que fez o atleta dar a cabeçada, mas o ora arguido teve a intenção de fazer, o que efectivamente fez.

Assim, considera-se praticada pelo arguido a infracção que lhe é imputada., não beneficiando o arguido de qualquer circunstância atenuante, em virtude de já ter averbado no seu registo disciplinar as seguintes sanções:

a) Na época 2012-13, por ter reagido a uma decisão do árbitro de forma insultuosa e desrespeitosa, nos termos do disposto no art.º 27.º, alínea a) do Regulamento Disciplinar foi sancionado com 3 semanas de suspensão;

b) Na época 2013-14, por ter agredido a soco um adversário, nos termos do disposto no art.º 27.º, alínea e) do Regulamento Disciplinar foi sancionado com 3 semanas de suspensão;

c) Na época 2014-15 - por ter agredido a soco um adversário, nos termos do disposto no art.º 26.º, alínea e) do Regulamento Disciplinar foi sancionado com 4 semanas de suspensão.

O que nos termos do disposto nos artigos 8.º, alínea f) e 9.º do mesmo Regulamento Disciplinar constitui uma circunstância agravante.

Ora, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção prevista pelo art.º 26º, alínea f) do Regulamento de Disciplina para este tipo de práticas, a saber a sanção de suspensão da atividade, **por 7 (sete) semanas**

DECISÃO PROTESTOS

O Conselho de Disciplina, na sua reunião e após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: CDUL x GD DIREITO CN Honra - Final

Data: 07/05/2016 **Local:** Estádio Universitário Lisboa

DECISÃO SOBRE PROTESTO

Relatório

O Centro Desportivo Universitário de Lisboa, doravante designado por CDUL, apresentou petição de protesto ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby (doravante designada por FPR), sobre a validade do jogo que ocorreu no dia 07-05-2016, pelas 18h, no Estádio Universitário de Lisboa, relativo a final do Campeonato Nacional de Seniores - Divisão de Honra, e que opôs as equipas do CDUL e do G. D. Direito, doravante designado Direito.

O CDUL fundamentou o seu protesto na utilização irregular de um jogador, por parte do Direito, que configura violação da alínea c) do nº 1 do art.º 44.º do Regulamento de Disciplina, doravante designado RD.

Em síntese, alegou o CDUL que:

1. «O Jogador Francisco Bruno, foi irregularmente utilizado pelo GDD em diversos jogos do Campeonato Nacional, incluindo na final, cuja validade fica irremediavelmente comprometida;

2. Não estando o jogador, como não podia estar, regularmente inscrito, o GDD violou também a obrigação de, tendo feito constar a inscrição de 23 jogadores no Boletim de Jogo da final, apresentar 6 jogadores treinados e experientes de 1ª linha.

3. Estas irregularidades resultam da inadmissibilidade da sua inscrição com base nos fundamentos utilizados e documentos entregues, dos quais não resulta qualquer certificação médica e documental de que o jogador Jorge Segurado esteja ou estivesse lesionado.

4. De facto nenhum dos relatórios entregues conclui pela existência de uma lesão e inibição do Jorge Segurado jogar, seja porque período for.

5. Aliás, o jogador continuou a jogar depois da realização da ressonância magnética (Anexo 1), demonstrando assim, publica e notoriamente, que não estava de todo lesionado.

6. A FPR não podia desconhecer e muito menos ignorar que o jogador Jorge Segurado participou em jogos por si organizados após 27/10/2015, ou seja após a data do relatório que depois vem a ser invocado pelo GDD para, com base em lesão daquele jogador, inscrever um novo jogador.

7. É absolutamente claro que o relatório do Dr. Pedro Granate de 17/03/2016 (Anexo 2) não **certifica** existência de qualquer lesão, nem sugere ou recomenda qualquer inibição de praticar a modalidade.

8. Este relatório limita-se a afirmar uma coisa óbvia: se o Jorge Segurado vier a ser operado - o que não é certo - não vai poder jogar por 90 dias.

9. A FPR não poderia portanto aceitar estes documentos para fundamentar a inscrição em causa;

10. O CDUL protestou em devido tempo, nos termos regulamentares, quanto a esta questão;

11. Dada a natureza pública e notória dos factos invocados não se indicam meios de prova.»

O CDUL deu cumprimento ao preceituado no nº 6 do art.º 44.º do RD, tendo feito constar, no boletim de jogo, a sua declaração de protesto.

As alegações de protesto, apresentadas pelo CDUL, deram entrada na FPR dentro do prazo previsto no art.º 46.º do RD e mostram-se cumpridos os requisitos previstos no art.º 47.º do RD, tendo o protesto sido liminarmente admitido, por se enquadrar na situação estatuída na alínea c) do nº 1 do art.º 44.º do RD.

O Presidente do Conselho de Disciplina ordenou a citação do Direito, a qual se mostra validamente cumprida, tendo este clube apresentado contestação ao protesto.

Em síntese o Direito alega que:

1. O Conselho de Disciplina é incompetente para conhecer acerca da legitimidade ou não da inscrição de um jogador depois de esta ter sido devidamente admitida pela Direcção da FPR, uma vez que o órgão competente para conhecer deste recurso, segundo o art.º 30º dos Estatutos da FPR é o conselho de Justiça.

2. Admite que o jogador Francisco João Lúcio Bruno, titular da licença n.º 27441, jogou na final do Campeonato Nacional de Seniores - Divisão de Honra, e que opôs as equipas do CDUL e do G. D. Direito, que ocorreu no dia 07-05-2016, pelas 18h, no Estádio Universitário de Lisboa.

3. Admite que o jogador que o jogador Francisco João Lúcio Bruno foi inscrito em substituição do jogador Jorge Rafael Pinto Bivar Segurado, licença n.º 16719, de acordo com a excepção prevista no art.º 14º n.º 5 e 6 do regulamento Geral de Competições da FPR, para transferência de jogadores, uma vez que este encontrava-se incapacitado para a prática do rugby, e impedido de jogar Rugby no decurso desta época.

4. Conforme indicação do médico, Dr. Pedro Granate (médico da Selecção Nacional de XV e da FPR), e face ao quadro clínico plasmado e documentado na comunicação enviada à FPR.

5. Alega também ter junto no acto de inscrição, toda a documentação necessária a mesma, nomeadamente os exames médicos a que o jogador foi sujeito e comprovativos da sua incapacidade.

6. Documentação que foi sujeita a escrutínio da FPR, que após análise da mesma, aceitou a inscrição, sem entender ser necessário qualquer esclarecimento suplementar para justificar e deferir a bondade da pretensão do Direito, conforme o previsto no art.º 10º n.º 3 do regulamento Geral de Competições da FPR.

7. Foi ainda alertado o Direito pela FPR, de que o período de transferência do jogador Francisco João Lúcio Bruno era dado por terminado logo que o jogador que originou a transferência temporária, Jorge Rafael Pinto Bivar Segurado, fosse inscrito na ficha de equipa em qualquer jogo.

8. A partir de 21 de Março de 2016, o jogador Jorge Rafael Pinto Bivar Segurado não foi mais utilizado pelo Direito, conforme é público e notório.

9. E portanto, o jogador Francisco João Lúcio Bruno não foi utilizado irregularmente, já que se encontrava validamente inscrito na FPR.

10. Alega também que o Direito sempre apresentou o número legal de jogadores em todos os seus jogos.

11. Com a entrega da inscrição, juntou o Direito também informações e relatórios médicos relativos ao jogador Jorge Rafael Pinto Bivar Segurado, que estão sujeitos à protecção sobre dados pessoais (lei

67/98, de 26 de Outubro).

12. Solicitando portanto ao conselho de Disciplina que informe quem requereu e em que termos foram fornecidos os dados clínicos do jogador Jorge Rafael Pinto Bivar Segurado.

13. A terminar, e em jeito de desabafo, declaram que o Direito considera descabido e infundado o alegado pelo CDUL relativamente a inscrição primitiva do jogador Francisco João Lúcio Bruno.

14. Lamentando o Direito que o presente processo tenha sido trazido a praça pública pelo CDUL, espalhando pela opinião pública a situação clínica do jogador Jorge Rafael Pinto Bivar Segurado, indo desta forma contra o que a lei permite.

Factos provados

Do julgamento do processo resultaram provados os seguintes factos:

1. O Direito procedeu a inscrição do jogador Francisco João Lúcio Bruno por correio electrónico datado de 28-01-2016, por transferência do clube Cinderford RFC, ao abrigo do art.º 14º, n.º 4 do Regulamento Geral de Competições.
2. Em 24-02-2016 a FPR solicitou ao Direito a declaração de escola/universidade do atleta transferido.
3. Em 25-02-2016, o Direito informou a FPR que enviou toda a documentação para inscrição do atleta atempadamente e que confirmou por parte desta a inscrição do jogador, o que ocorreu por correio electrónico de 10-02-2016.
4. O Direito procedeu a nova inscrição do jogador Francisco João Lúcio Bruno por correio electrónico datado de 18-03-2016, enviando também os seguintes documentos, relatório de imagiologia, diagnóstico médico do jogador a substituir, autorização do clube de origem, inspecção médica e comprovativo do seguro desportivo do jogador a substituto.
5. Em 21-03-2016 a FPR, através de correio electrónico enviado pelo seu Secretário-geral, o Exmo. Sr. Mário Costa, informou o Direito que a inscrição enviada em 18-03-2016, do atleta Francisco João Lúcio Bruno, foi aceite.
6. Da ficha do jogador Francisco João Lúcio Bruno na FPR consta que está inscrito com a licença n.º 27441, desde 21-03-2016, em substituição de jogador de 1ª linha.
7. Na data, hora e local constantes do boletim de jogo, elaborado pelo árbitro do jogo, disputou-se o jogo relativo a final do Campeonato Nacional de Seniores - Divisão de Honra, e que opôs as equipas do CDUL e do G. D. Direito.
8. O Jogador Francisco João Lúcio Bruno, titular da licença n.º 27441, jogou com o número 3, na final do Campeonato Nacional de Seniores - Divisão de Honra, e que opôs as equipas do CDUL e do G. D. Direito, que ocorreu no dia 07-05-2016, pelas 18h, no Estádio Universitário de Lisboa.
9. O CDUL apresentou em devido tempo, petição de protesto ao Conselho de Disciplina da FPR sobre a validade do jogo que ocorreu no dia 07-05-2016, pelas 18h, no Estádio Universitário de Lisboa, relativo a final do Campeonato Nacional de Seniores - Divisão de Honra, e que opôs as equipas do CDUL e Direito, por violação da alínea c) do nº 1 do art.º 44.º do RD.

Factos não provados

Do julgamento do processo não resultou provado que:

10. O jogador do Direito, Francisco João Lúcio Bruno, foi irregularmente utilizado pelo Direito em diversos jogos do Campeonato Nacional incluindo na final.
11. O Direito violou a obrigação de apresentar 6 jogadores treinados e experientes de 1ª linha, para que pudesse inscrever 23 jogadores no Boletim de jogo.
12. Nenhum dos relatórios entregues conclui pela existência de uma lesão e inibição do Jorge Segurado jogar, seja pelo período que for.
13. É absolutamente claro que o relatório do Dr. Pedro Granate de 17/03/2016 não certifica existência de qualquer lesão, nem sugere ou recomenda qualquer inibição de praticar a modalidade.
14. A FPR não poderia portanto aceitar estes documentos para fundamentar a inscrição em causa;

Fundamentos da matéria de facto provada

Para fundamentar a resposta à matéria de facto provada o Conselho de Disciplina analisou criticamente o protesto de jogo, apresentado pela CDUL, no boletim de jogo, onde a CDUL invocou, desde logo e no final do encontro, a utilização de um jogador do Direito, de forma irregular.

Foi analisada ainda a contestação apresentada pelo Direito, bem como todos os documentos juntos pelas partes, assim como outros que este CD solicitou oficiosamente a FPR, tais como a ficha do jogador e o boletim do jogo.

O Direito arrolou quatro testemunhas para prova de factos que, por estarem documentalmente provados, bem como a motivação do presente recurso, tornaram desnecessária a sua inquirição, assim como ouvir o árbitro do jogo, posto que os factos aqui em discussão não se prendem com nada que pudesse vir a acrescentar.

Não foram analisados outros meios de prova.

Direito

1. Nos termos do art.º 30.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições, os jogos das competições oficiais serão disputados em harmonia com as Leis do Jogo, bem como dos demais regulamentos emanados pela FPR.
2. A existência de irregularidades relativas a utilização irregular de um jogador é susceptível de originar protesto do jogo.
3. Protesto este que só pode ser interposto pelos clubes intervenientes no jogo.
4. É da responsabilidade dos directores de equipa proceder a verificação da identificação dos jogadores inscritos no boletim de jogo.
5. É da inteira responsabilidade dos clubes a inscrição dos jogadores, bem como dos documentos que suportam a mesma.
6. É da responsabilidade dos directores de equipa informar o árbitro ou o Delegado ao Jogo, da existência de irregularidade, e da sua intenção de apresentar protesto.
7. As declarações de protesto devem constar obrigatoriamente do Boletim de Jogo, salvo nos casos de utilização irregular de jogador, caso em que é alargado excepcionalmente esta possibilidade.
8. As alegações respeitantes aos protestos dos jogos cujo fundamento seja a utilização irregular de jogadores, podem excepcionalmente ser apresentadas na secretaria da FPR até às 19 horas do quinto dia útil após a realização do jogo.
9. A petição de protesto deve respeitar a forma legal prevista no Regulamento de Disciplina.
10. A acompanhar o protesto deve ser depositado €250,00 a título de preparos.
11. Os protestos que não sejam apresentados de acordo com o estabelecido nos números anteriores serão liminarmente indeferidos.
12. Tudo conforme o previsto nos art.º 46º n.º 5, 6 e 7 e no art.º 63º n.º 4 do Regulamento Geral de Competições, e os art.º 43º, 44º n.º 1 - c) e n.º 6, 45º n.º 2, 46º n.º 1 e 2 e 47º todos do RD.
13. Ora, uma vez que não existe qualquer protesto relativo a outros jogos que não o jogo da final do Campeonato Nacional, será apenas e só sobre esse jogo e respectivo protesto que nos debruçaremos.
14. Relativamente ao protesto em causa, veio o CDUL protestar o jogo, fundamentando o seu protesto na utilização irregular de um jogador, por parte do Direito, o que configuraria violação da alínea c) do n.º 1 do art.º 44.º do RD.
15. Cumpriu com todos os formalismos previstos nos artigos 46º n.º 5, 6 e 7 e no 63º n.º 4 do Regulamento Geral de Competições, e os artigos 43º, 44º n.º 1 - c) e n.º 6, 45º n.º 2, 46º n.º 1 e 2 e 47º todos do RD.
16. Motivo pelo qual o presente protesto foi aceite.
17. Cumpre então analisar o mérito do mesmo.

18. O CDUL alega no essencial que o Direito não cumpriu com os formalismos necessários para a inscrição do jogador Francisco João Lúcio Bruno, nomeadamente que «o Dr. Pedro Granate não conclui, e muito menos certifica do ponto de vista médico que o jogador Jorge Segurado está lesionado e/ou inibido de jogar».
19. E que portanto, a FPR não teria zelado pelo cumprimento das regras para transferências de jogadores nas condições previstas e impostas pelo art.º 14º n.º 5 do Regulamento Geral de Competições.
15. Ora, analisados os documentos juntos pelo CDUL, bem como os enviados pelo Direito, verificamos que na altura do jogo em análise, o jogador Francisco João Lúcio Bruno estava regularmente inscrito na data de 07-05-2016, em substituição de jogador de 1ª linha.
20. Porquanto não existia qualquer facto impeditivo do mesmo actuar no jogo naquele dia ocorrido.
21. E portanto, **não** se pode entender que o jogador estava irregularmente inscrito e que tal consubstancie uma violação do Regulamento Geral de Competições, nomeadamente para os efeitos pretendidos pelo CDUL.
22. Analisado o protesto do CDUL, é nossa opinião que parece existir uma confusão da parte do CDUL, na medida em que o que verdadeiramente parece querer, é impugnar a decisão da Direcção da FPR, que veio a admitir a inscrição do jogador Francisco José Lúcio Bruno, por transferência, motivada por lesão de jogador de 1ª linha.
23. Ora, relativamente a estes factos, ou seja, decidir recurso de deliberação de outro órgão, **não é este Conselho de Disciplina o órgão competente para o fazer**, uma vez que os Estatutos da FPR no seu art.º 30º nº 1 alínea b), declaram de forma peremptória que compete ao Conselho de Justiça conhecer e decidir em última instância os recursos interpostos das deliberações dos outros órgãos sociais, com excepção da Assembleia Geral.
24. A aplicação de regulamentos disciplinares, por ser a aplicação de normas sancionatórias, deve seguir o princípio da proibição de interpretação extensiva.
25. Não pode, nem deve, o Conselho de Disciplina retirar dos regulamentos algo que estes não contêm e punir uma infracção que não tem, na letra dos regulamentos, uma tipicidade clara e inequívoca.

Decisão

Pelo exposto decide o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby julgar o protesto improcedente, por não provado.

Declara-se perdido, a favor da FPR, o preparo depositado